

aos que depois entrão na mesma Casa, posto que estes fossem mais antigos na Relação, de que sahem, do que elles ali erão.

XV. Qualquer destas Regras tem lugar, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario, por isso que são sempre dependentes das Mercês do mesmo Senhor, que pôde alteralas, despachando para as Relações, como, e quando lhe parecer, e convier a seu Real Serviço.

Estabelecidos estes principios, derivados dos Assentos antigos e modernos, e das Leis geraes, que constituem os Estilos e prácticas das Relações, ficará facil e certo o modo de regular as antiguidades dos Ministros actuaes da Casa da Supplicação, dos quaes se passa a tratar individualmente, tão sómente ácerca daquelles, que ou requerêrão, ou respondêrão aos Requerimentos, que fazem motivo deste Assento; ficando a antiguidade de todos os mais Ministros, actualmente servindo na Casa da Supplicação, sujeita a ser regulada pelas Regras geraes, que acima vão expostas.

E pondo-se primeiro em dúvida a antiguidade, que compete aos tres Desembargadores João Antonio Teixeira de Bragança, Thomaz Ignacio de Moraes Sarmiento, e José Antonio da Veiga, comprehendidos todos em o mesmo Decreto de Mercê, que lhes dá a precedencia, que lhes competir por sua antiguidade, e sem prejuizo dos que a tiverem maior; se assentou por uma quasi unanimidade de votos, que o Desembargador Thomaz Ignacio de Moraes Sarmiento devia preferir ao Desembargador José Antonio da Veiga, e ambos devião preferir ao Desembargador João Antonio Teixeira de Bragança; porque os dous primeiros Desembargadores tem a qualidade de terem servido em Relação, e como taes conservão a precedencia, que lhes compete na conformidade da Regra IV. acima estabelecida, e da opinião sempre

seguida no Reino, em concorrência com a posse da expectativa, sempre dependente de nova Mercê, como he o caso, em que se acha o Desembargador João Antonio Teixeira de Bragança. E por unanimidade de votos se assentou, que o Desembargador Thomaz Ignacio de Moraes Sarmento devia preferir ao Desembargador José Antonio da Veiga, na ordem acima declarada; porque estabelecendo o Desembargador Veiga o seu direito de preferencia na ordem, com que havião sido nomeados no mesmo Decreto, se não podia sustentar tal direito; porque o contrario está declarado no *Decreto de 25 de Junho de 1710*, como fica notado na Regra XIII., e que por conseguinte devia regular-se a sua respectiva antiguidade pela que d'antes tinha.

Passando depois a tratar-se da d'úvida, que entre si tinhão os Desembargadores João Manoel Guerreiro de Amorim, José Joaquim Borges da Silva, e Luiz Dias Pereira, sobre suas respectivas antiguidades, se assentou por unanimidade de votos, que o Desembargador Luiz Dias Pereira indubitavelmente devia preferir ao Desembargador José Joaquim Borges; porque fôra despachado para a Relação do Porto, para lugar ordinario, além do numero, do qual tomára posse em 5 de Maio de 1798, e mandado contar, como presente, desde o dia da mesma posse, por *Aviso de 3 de Agosto* do mesmo anno de 1798; e que por tanto não pôde ser preferido, nem pelo Desembargador José Joaquim Borges da Silva, cuja Mercê foi clausulada com a resalva da antiguidade dos que a tivessem maior; e sendo o seu *Decreto de 15 de Janeiro de 1800*, não pôde preferir á antiguidade do Desembargador Luiz Dias Pereira, que a deduz legalmente do anno de 1798: Nem tambem pôde ser preferido pelo Desembargador João Manoel Guerreiro; porque este foi despachado para a Relação do Porto, quando elle era ali já contado como presente,

e por uma graça especial desde o referido anno de 1798. Igualmente se assentou por uma quasi unanimidade de votos, que o Desembargador José Joaquim Borges da Silva devia preferir ao Desembargador João Manoel Guerreiro, não só porque as Graças de Sua Magestade se não presumem feitas com prejuizo de terceiro, mas porque o Desembargador Guerreiro veio da Relação do Rio de Janeiro, sem deixar successor, com licença, e não chamado por Sua Magestade, e que por tanto lhe era applicada a Regra XII., firmada no *Assento de 30 de Julho de 1748.*; não se podendo valer do *Decreto de 4 de Fevereiro de 1789*, que rege em outras hypotheses, e que só tem lugar entre Honorarios e Graduados.

Entrou depois em dúvida, qual era a antiguidade, que deveria assignar-se ao Desembargador Francisco de Noronha e Motta, sobre cujo Requerimento, depois de lido e considerado, se assentou por pluralidade de votos, que sendo o Decreto de sua Mercê clausulado com a antiguidade, que lhe competir, e sem prejuizo dos que a tivessem maior, não podia por isso preferir aos que já estavam na Casa da Supplicação com posse e exercicio: e que por tanto a sua antiguidade devia regular-se immediata á que competisse aos que estavam na mesma Casa da Supplicação com posse e exercicio, quando elle para ella entrou.

Foi proposta depois a dúvida, suscitada pelo Desembargador Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem, o qual pertende preceder em antiguidade ao Desembargador José Ribeiro Saraiva: porque, ainda que ambos fossem despachados por Decreto da mesma data, o primeiro para Corregedor do Civel da Corte, e o segundo para Desembargador Ordinario de Aggravos, com tudo devia preferir-lhe; porque o Desembargador José Ribeiro Saraiva não tomára posse do lugar de Aggravos dentro do bimestre; e

posto que tivesse maior antiguidade, com tudo a havia perdido por esse facto de posse, posterior ao bimestre estabelecido, e que neste caso tinha lugar o *Decreto de 7 de Maio de 1662*. Assentou-se por uma quasi unanimidade de votos, que este Decreto, fazendo os Corregedores do Civel da Corte Desembargadores Titulares de Aggravos, ou Aggravistas Honorarios, para o effeito de gozarem de preeminencias e precedencias, assim mesmo revestidos de todas estas qualidades, não ficavão sendo Desembargadores Ordinarios de Aggravos; e que para o serem, precisavão de nova Graça de Sua Magestade, para entrar na classe de superior Jerarquia na Casa da Supplicação, e ficavão sendo mais modernos do que erão os que já ahi achassem, excepto se estes, sendo mais modernos, do que erão os Corregedores da Corte, ou qualquer outro Desembargador Extravagante, tivessem sido clausulados com a resalva da antiguidade dos que a tivessem maior: que por tanto não podia preferir o Corregedor do Civel da Corte ao Aggravista Ordinario com Mercê pura, e por conseguinte, que não podia o referido Desembargador Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem preferir por este titulo ao Desembargador José Ribeiro Saraiva, Desembargador Ordinario de Aggravos, como tal considerado em Jerarquia superior, e cuja precedencia se firma no *Assento de 8 de Julho de 1747*, pelo qual se declarou, que o Desembargador de Aggravos Honorario, ainda mesmo com Officio na Casa, não tem nem exercicio, nem precedencia de Aggravista, quando para esse effeito não há clausula especial; e quando ultimamente pelo *Decreto de 25 de Março de 1802* se acha regulada a antiguidade dos Desembargadores de Aggravos com exercicio em outro lugar, ou Commissão.

Passando-se depois a tratar da antiguidade, que compete ao Desembargador José Feliciano da Rocha

Gameiro, que pertende estar a par do Desembargador João Manoel Guerreiro, por ter ido no mesmo anno despachado para a Relação do Rio de Janeiro, devendo por isso ser considerado da mesma fôrma, em virtude do *Decreto de 4 de Fevereiro de 1789*; allegando que, bem que desembarcasse em Lisboa doze annos depois, contados desde a sua posse na Relação do Rio em 1790; com tudo esta demora não procedêra de vontade sua, nem de impedimento seu, mas sim por causa do Real Serviço, e diligencias, a que fôra mandado. Assentou-se por unanimidade de votos, que não sendo attendiveis neste lugar as razões, que allegava, só se havia tratar da sua antiguidade nesta Casa da Supplicação, a qual se devia regular pela sua posse com exercicio, clausulada com a ressalva da antiguidade dos que a tiverem maior na fôrma do *Decreto de sua Mercê*.

Tratando-se depois da antiguidade do Desembargador Domingos Monteiro de Albuquerque Amal, que tem Mercê pura de Desembargador Ordinario da Casa da Supplicação por *Decreto de 11 de Dezembro de 1809*; se assentou por unanimidade de votos, que a sua antiguidade não devia regular-se pela data da Mercê, mas sim pela da sua posse, verificada em 22 de Maio de 1810; por isso que a não tomára dentro do bimestre, contado do dia da Mercê, e que por conseguinte devia regular-se a sua antiguidade com preferencia ao Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão.

Propoz-se depois a dúbida, suscitada pelo Desembargador D. José Francisco de Lencastre, que pertende ser mais antigo do que o he em ambas as Relações, do Porto e Casa da Supplicação, o Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão. E se assentou por unanimidade de votos, que devia ser preferido em antiguidade pelo Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão; porque

a Mercê deste Desembargador he pura e liquida, e na conformidade da Regra XIV. prefere com ella a todos os Desembargadores, cujas Mercês são clausuladas com resalva de antiguidade, e que são preferidos por outros Desembargadores, que entrão de novo, os quaes são igualmente preferidos pelos que já estão na Casa com posse e exercicio, em virtude de suas Mercês puras: Que nesta hypothese se achava o Desembargador D. José Francisco de Lencastre; o qual tendo sido despachado para a Casa da Supplicação sem prejuizo da antiguidade dos que a tivessem maior, vem agora a ser preferido pelos Desembargadores, que de novo entrarão na mesma Casa da Supplicação, que erão mais antigos do que elle era na Relação do Porto, e aos quaes resalvou a antiguidade: e como estes erão preferidos pelo Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão, porque já se acha na Casa da Supplicação, com posse e exercicio, e em virtude de Mercê pura e liquida; vem por este facto a preferir tambem a todos aquelles Desembargadores, que ficão preferidos pelos Desembargadores, que de novo entrarão, não obstante serem todos na Relação, de que sahirão, mais antigos do que era ali o Desembargador Ferrão, ou outro qualquer Desembargador, que já se acha na Casa da Supplicação com posse e exercicio, por virtude de Mercê pura e liquida; e isto na conformidade das Regras XIV. e XV., no principio estabelecidas, para servirem de norma para a regulação das antiguidades.

Propondo-se depois as Representações dos Desembargadores João de Figueiredo, Alexandre Barbosa de Albuquerque, e José de Mello Freire, se assentou uniformemente, depois de serem consideradas e ponderadas, como convinha, que as suas antiguidades se devião regular respectivamente pela que conservavão na Relação do Porto, donde sahirão por Decretos da mesma data, e que era deduzida de suas posses tomadas na Relação sobredita do Porto, com exer-

cicio ; indo buscar a que lhes competir acima daquelles Desembargadores, que resalvãõ a sua antiguidade, e que erãõ mais modernos do que elles na referida Relação em posse e exercicio.

Seguiu-se depois tratar da antiguidade, que pertende ter o Desembargador José Antonio de Sá, deduzida em as suas repetidas Representações, e que forãõ mandadas sujeitar á decisão deste Assento; e depois de consideradas as razões, produzidas por este Desembargador, se assentou por unanimidade de votos, que a sua antiguidade na Casa da Supplicação, e na classe dos Desembargadores Extravagantes, devia regular-se pelo Decreto de sua Mercê para Desembargador Ordinario desta Casa, que he de 4 de Novembro de 1779, em cumprimento da Regia Resolução de Sua Magestade, tomada em Consulta do Desembargo do Paço, que foi participada pelo Aviso do Governo destes Reinos de 14 de Março de 1812. Mas como o Decreto de sua Mercê tem a clausula de não prejudicar a antiguidade dos que lhe devessem preceder, clausula esta, que lhe não foi tirada pela sobredita Resolução; e como o mesmo Desembargador não pôde contar a sua antiguidade, senão depois de exercicio dentro da Casa, na conformidade da Regra acima estabelecida, fica a sua antiguidade regulada pelo Decreto de 22 de Maio de 1806, em que Sua Magestade lhe deu exercicio dentro da mesma Casa, datando-se desde então a sua mesma antiguidade, conforme a qual o lugar, que lhe compete, he o immediato depois do Desembargador José Guilherme de Miranda.

Sobre a Representação do Desembargador Francisco Jaques Salinas, se assentou por unanimidade de votos, que suas razões serão inadmissiveis; porque pertendendo regular a sua antiguidade pela que tinha de Lente na Universidade de Coimbra, não podia ter lugar este fundamento: porque examinado o §. 15

do *Alvará do 1.º de Dezembro de 1804*, deste sómente se conclue, que elle Deseembargador se acha habilitado para ser despachado, sem com tudo prejudicar aos Deseembargadores, que o preferem em antiguidade e exercicio, havendo muitos delles, com muito bons Serviços; e que a sua antiguidade por isso devia datar-se da sua Mercê para Deseembargador da Casa da Supplicação, com posse e exercicio.

Assentou-se ultimamente, que se supplicasse a Sua Magestade fosse Servido declarar a Sua Real vontade sobre os objectos dependentes da intelligencia de Suas Regias Mercês; porque nada sería tão conveniente a Seu Real Serviço, como dignar-se o mesmo Senhor estabelecer uma Regra fundamental e fixa, que regesse para o futuro em todas as questões de semelhante natureza, sempre desagradaveis aos mesmos Agraciados: entre os quaes parece, que conforme a Lei, e antigos Costumes, reconhecidos desde o tempo, em que o Senhor Rei D. Sebastião expedio a Sua *Carta de 4 de Dezembro de 1575*, para regular as antiguidades dos Deseembargadores nas Relações, só devia reger a Mercê, Posse, e Exercicio feito dentro da mesma Casa, sejam quaes forem as clausulas dos Decretos, com que forem promovidos. Esta determinação, simples e fixa, terminaria todas as dúvidas sobre antiguidades; porque a Sua Magestade he livre despachar, como, e quando lhe parece, e preferir o mais moderno ao mais antigo, quando assim convier ao seu Real Serviço, e vontade.

E por não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o Senhor Chancellor, que serve de Regedor, assinou com os Ministros de Aggravos, e do Conselho de Sua Magestade, que nelle vôtarão. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Ferreira Castello. Gomes Ribeiro. Doutor Velasques. Leite. Guião. Corrêa. Fonseca. Doutor Sousa Sampaio. Araujo.

The page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text appears to be a list or index of items, possibly related to civil instruments or legal proceedings, but the specific details are unrecognizable due to the low contrast and fading.

INDEX
DOS
ASSENTOS

QUE SE CONTEM NESTE SEGUNDO APPENDIX.

	Pag.
A SSENTO I. <i>Declaração da Ordem, que se ha de ter ao diante com os Desembargadores, que forem providos de Officios, ou entrarem de novo, que forem despachados em um dia.</i>	1
Ass. II. <i>A propina annual de 200 reis a cada Desembargador para oculos, he mandada augmentar a 500 reis.</i>	2
Ass. III. <i>Para se dar conta a ElRei sobre a irregularidade, com que fôra condemnada pelos Desembargadores do Arcebispo de Braga em dez annos de degredo para Angola uma mulher, dali remettida para este fim.</i>	3
Ass. IV. <i>Para a nomeação de segundo Medico de partido para a Casa da Supplicação.</i>	4
Ass. V. <i>Determinou-se em quaes dos condemnados se deve pôr sómente a marca P ou uma forca, declarando o §. 20. da Lei de 6 de Dezembro de 1612.</i>	5
Ass. VI. <i>Sobre a antiguidade e precedencia de Ministros na Relação do Porto.</i>	6
Ass. VII. <i>Sobre o mesmo sujeito.</i>	7
Ass. VIII. <i>Concorrendo o Officio de Governador e Chanceller no Desembargador d' Aggravos mais antigo, deve este pedir Adjuntos, para julgar as suspeições, ao Desembargador de Aggravos immediato na antiguidade, etc.</i>	8
Ass. IX. <i>No impedimento e ausencia do Chanceller, não havendo Proprietarios d' Aggravos, he seu substituto o Desembargador mais antigo da Relação.</i>	9

	Pag.
Ass. X. Para se continuar com a Confraria do Espirito Santo na Igreja de S. Domingos do Porto.	10
Ass. XI. Sobre a Almotaçaria Mór da Relação do Porto, regulando o modo, com que se daria o provimento de pão.	ib.
Ass. XII. Sobre a competencia de foro em crime do Guarda Mór da Relação entre o Corregedor do Crime da mesma, e o Juiz do Fisco.	11
Ass. XIII. Sobre redução de votos, declarando a Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 8.	12
Ass. XIV. Sobre o cumprimento d'uma Executoria do Conselbo de Madrid em letra Castelbana, commettida ao Governador da Casa do Porto com uma Carta para o mesmo, passada pelo Conselbo de Portugal.	13
Ass. XV. Sobre redução de votos de condemnação á menor das duas partes de todos os Desembargadores, que no feito forem.	14
Ass. XVI. Para a eleição de Medico da Relação do Porto, devem ser chamados todos os Desembargadores.	15
Ass. XVII. Sobre dependencias de Inventarios e Partilhas.	16
Ass. XVIII. Reduzem-se ao numero de 20 os Advogados na Relação do Porto.	ib.
Ass. XIX. O Desembargador da mesma Consulta, mais antigo no serviço, precede ao que primeiro tomou posse na Relação.	17
Ass. XX. Para se principiarem os Precatorios entre Desembargadores pelo nome do Deprecante.	18
Ass. XXI. O Corregedor do Crime não deve tirar Devassa, tendo-a já tirado os Juizes de Fóra, senão por Acordão da Relação.	19
Ass. XXII. Pertencem ao Juiz da Chancellaria, e não aos Ouvidores do Crime, as Appellações das Residencias de Juizes dos Orfãos, que se mandão sentencear in partibus.	20
Ass. XXIII. As Appellações dos livramentos dos Carcereiros pertencem aos Ouvidores do Crime, e os livramentos dos Escrivães da Relação ao Corregedor do Crime da mesma.	ib.

- Ass. XXIV. *As sentenças dos Corregedores do Crime e Cível da Cidade de Lisboa devem ser expedidas em seu nome, e não no de S. Magestade.* 21
- Ass. XXV. *Denegada a Carta de Seguro em Relação, ainda tem lugar o meio ordinario d'embargos, por que o Réo póde ser admittido, mas não o de nova Petição.* 22
- Ass. XXVI. *Sobre antiguidade e preferencia de Desembargadores na Casa da Supplicação.* 23
- Ass. XXVII. *Sobre o mesmo objecto.* 24
- Ass. XXVIII. *Por Ordem do Governador da Relação do Porto se abriu o Archivo, destinado para guardar a Portaria e Alvará de 3 de Setembro de 1759 juntamente com o Livro, de que naquelle se trata.* 25
- Ass. XXIX. *He sómente comprehensiva do futuro sua determinação (Lei de 25 de Janeiro de 1775.) sobre insinuação de Doações.* 26
- Ass. XXX. *Havendo Sentenças, que determinem o despejo, devem executar-se, sem embargo de qualquer recurso, e do Assento de 23 de Julho de 1811, que, ainda que comprehensivo do Privilegio de Aposentadoria de todas as Corporações, que a tem para serem ouvidas com suspensão, tem só lugar na fôrma, que se declara no dito Assento, quanto á Ord. do Liv. 4. Tit. 23. §. 1.* 28
- Ass. XXXI. *A abolição dos Vinculos insignificantes, feita na conformidade das Leis de 9 de Setembro de 1769 §. 21, e de 3 de Agosto de 1770 §§. 1. e 2, e do Alvará de 20 de Maio de 1796, cede a bem dos herdeiros do Administrador, que primeiro requereu Provisão da Mesa do Desembargo do Paço, necessaria para aquelle fim, ainda que em sua vida se não tivesse ultimado; e não a favor do Administrador, que o fôr ao tempo, em que passar, ou se mandar passar a dita Provisão.* 30
- Ass. XXXII. *Estabelecem-se principios claros, e regras geraes, derivadas dos antigos e modernos Assentos, e das*

Leis geraes, que constituem os estilos e prácticas das Relações; e regulão-se conforme a ellas as antiguidades dos Ministros actuaes da Casa da Supplicação, tratando-se individualmente só daquelles, que ou requerêrão, ou responderão aos Requerimentos, que forão motivo deste Assento.

32

Ass. XXVI. Sobre antiguidade e preferença de...
Ass. XXVII. Sobre o modo de...
Ass. XXVIII. Por quem se...
Ass. XXIX. Sobre...
Ass. XXX. Sobre...
Ass. XXXI. Sobre...
Ass. XXXII. Sobre...

ADVERTENCIA.

Havendo-se tomado, depois de impresso o Segundo Appendix á Collecção dos Assentos das Casas da Supplicação e do Cível, da primeira edição de 1791, o novo Assento de 10 de Junho do presente anno, he forçoso continuar-se já com elle em beneficio público o dito Appendix, precedendo-lhe mais quatro dos lançados em Autos, cujas Certidões se houverão, depois de já estampado o mencionado Appendix. A estes se irão seguindo em outro, commum a ambas as edições, os que de novo se forem tomando, e ainda mesmo os que anteriormente se houverem tomado, principalmente em Autos, logo que conste de sua existencia e importancia na Práctica do Foro.

XXXIII.

Capitulos e Condições da Instituição da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão §. 6.

Deve entender-se extensiva e não restrictamente este §., dando-se inteira fé á conta corrente em questão, como extrahida dos Livros da Companhia, e conforme ao disposto no §. 37 dos mesmos Capitulos e Condições.

A Os 26 dias do mez de Março de 1816, em Mesa 1816 grande da Casa da Supplicação, se propoz pelo Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão, a instancias do Advogado de *Manoel José de Figueiredo*, que litiga com o Procurador Geral da Liquidação dos Fundos da extincta Companhia do Grão Pará e Maranhão, como Juiz Relator da Causa, Escrivão *Francisco de Sousa Pinto e Mansuellos*, na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso

II. Append.

Senhor, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, se o §. 6. dos *Capitulos e Condições da Instituição da referida Companhia*, confirmados pelo *Alvará de 7 de Junho de 1755*, se devia entender extensivamente, como o queria entender o Advogado do Procurador Geral da Liquidação dos Fundos daquella Companhia; dando-se inteira fé á conta corrente, que se acha a folhas 18 vers., e a folhas 19 dos Autos, por ser extrahida dos Livros da Companhia; ou se se devia entender restrictamente conforme as palavras do mesmo §. sobre os Negocios economicos da Companhia. Assentou-se por uniformidade de votos dos Desembargadores dos Aggravos abaixo assinados, que aquelle §. se devia entender extensivamente a respeito da questão da conta corrente, de que se trata, não só porque os Livros das contas, donde se extrahem as correntes dos Devedores, erão ordenados pela Companhia, e deverão ter plena execução conforme a disposição do citado §.; como porque, dispondo o §. 37. dos mesmos *Capitulos e Condições*, que as dividas á Companhia, de qualquer qualidade que fossem, se cobrassem, como as da Fazenda Real, e processando-se estas por contas correntes extrahidas dos Livros, na conformidade do Tit. 3. da *Lei de 22 de Dezembro de 1761*, assim se devião processar as da Companhia, defendendo-se os devedores pela maneira decretada na citada Lei: E assim se tomou este Assento, que assinou o dito Senhor, e os Ministros, que votárão. *Como Regedor, Salter. Araujo. Doutor Guião. Doutor Sousa e Azevedo. Pereira. Borges e Silva. Ribeiro Saraiva. Tavares de Sequeira. Teixeira Homem. Esteves.*

Requerimento, que deu occasião ao Assento antecedente.

Illustrissimo e Excellentissimo Senbor. = Diz Manoel José de Figueiredo, que, litigando com o Procurador Geral da Junta da Liquidação dos Fundos da extincta Companhia do Grão Pará e Maranhão no Juizo da Conservatoria, sendo Juiz Relator o Desembargador Manoel Pedro Tavares de Sequeira, e Juizes Adjuntos os Desembargadores José Guilherme de Miranda, e Joaquim Gomes Teixeira, Escrivão Francisco de Sousa Pinto e Mansuellos, proferio-se na dita Causa, que começou por Penhora, a Sentença inserta no Documento junto, que pende sobre embargos: e como o ponto principal da questão, que nessa causa se ventila, pende sobre a intelligencia do §. 6. da Instituição da dita Companhia; pertendendo-se por parte do mesmo Procurador Geral, que por esse §. 6. os assentos dos Livros da Companhia, e as contas delles extrahidas, tenham plena fé, e fação um titulo de divida, como se fossem Escritura pública, firmada pelas Partes Contratantes, quando nem nesse, nem em outro algum lugar da mesma Instituição, isso se acha expresso, pois o que se diz no dito §. 6. he que tenha inteiro credito o que se ordenar, e vencer por pluralidade de votos nas materias pertencentes á Companhia, o que se deve entender a respeito dos Negocios economicos, e particulares da mesma Companhia, que he o que pôde só depender do vencimento dos ditos votos, e não a respeito de Negocios e Contratos com terceiros, que por essa pluralidade se não podem considerar vencidos; e seria isso contra as regras de Direito, que prohibe, que qualquer possa fazer Titulo para si proprio nos seus particulares assentos, regra bem fundamentada na Lei Exemplo 7. Cod. de Probationib.; não podendo consequentemente julgar-se provada qualquer divida, ainda do Commercio, sem ser por Escritura pública, ou por escrito, que a ella equivalha nos termos da Ordenação Liv. 3. Tit. 59. §§. 4. e 19., e Assento de 23 de Novembro de 1769, disposição, que não pôde extender-se

a quaesquer assentos particulares de Negociantes, e ainda mesmo de Companhias autorizadas por Lei pública; porque ellas não são mais, que uma Corporação de Negociantes unidos para um fim commum; podendo ter havido, como houve, nos Livros daquella Companhia omissões e desordens, principalmente quando estiverão entregues ao Deputado da Junta da mesma Companhia, João Roque Jorge, o que prova o Documento junto aos Autos a folhas 37, julgando a Sentença provada a intenção do Supplicado só por esses assentos dos Livros da dita Companhia independentemente de Escritura, ou outro legitimo Titulo de Constituição de divida: Recorre o Supplicante a Vossa Excellencia para que se digne, na conformidade da Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 6., mandar, que em Mesa grande se tome Assento sobre a intelligencia do dito §. 6. da Instituição da dita Companhia, que o Supplicante offerece junta, combinado o §. 5. da mesma Instituição, em que se manda guardar ás Partes seu Direito, qual não he, sem dúvida, ser o Supplicante condemnado a pagar, só porque não mostra o pagamento de uma divida, cuja existencia legitimamente se não mostra, pois não he legitimo meio de prova o assento particular dos Livros Commerciaes de cada um em seu proprio favor e beneficio; para por esse modo se fixar a intelligencia do dito §. 6. da Instituição, e se estabelecer uma norma certa, por que se regule a decisão desta e de outras questões semelhantes, no que sem dúvida muito interessa o Público. Pede a Vossa Excellencia, que attendendo a todo o ponderado, e a que o dito §. 6. da predita Lei de 18 de Agosto de 1769 manda se tome Assento, ainda mesmo no caso de controversia entre os Advogados sobre a intelligencia de qualquer Lei, controversia, que se disputa nos ditos Autos, se digne ordenar, que o Juiz Relator, como estabelece a sobredita Lei, faça appresentar esta súplica com os ditos Autos em Relação, e propôr a dita controversia dos Advogados dos Litigantes em Mesa grande, para sobre ella se proceder a Assento, que firme a genuina intelligencia, antes que finalmente se decida o

Direito dos mesmos Litigantes. = E Receberá Mercê. =
 Manoel José de Figueiredo.

Appenso aos Autos de Acção Cível de Penhora, A. o Procurador Geral da Junta da Liquidação dos Fundos da extincta Companhia do Grão Pará e Maranhão, R. *Manoel José de Figueiredo*, *Escrivão Francisco de Sousa Pinto e Mansuellos*, fol. 1. e seg.

XXXIV.

Reforma-se o Assento antecedente, recebidos e julgados provados os Embargos a elle oppostos, visto que o §. 6. da Instituição da Companhia do Grão Pará e Maranhão nada dispoem sobre autorizar as contas extrahidas dos Livros da mesma Companhia.

AOs 21 dias do mez de Maio de 1816, em Mesa 1816.
 grande dos Aggravos da Casa da Supplicação, na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, se lêrão os Embargos folhas 26, oppostos ao Assento folhas 1. vers. ; e por pluralidade de votos dos Ministros abaixo assinados se assentou receber e julgar provados aquelles Embargos, para effeito de se reformar o dito Assento folhas 1. vers., porque o §. 6. da *Instituição da Companhia do Grão Pará e Maranhão* nada dispoem a respeito de autorizar as contas extrahidas dos Livros da mesma Companhia. E posto que pelo §. 37 daquella Instituição se concedesse o Privilegio executivo á Companhia para cobrar as suas dividas, como as da Fazenda Real, com tudo não dispensou a legalidade, com que as dividas da Companhia se devem provar,

sem cuja prova não póde executar as dividas, não sendo bastante a escrituração dos Livros da Companhia; porque como uma Companhia particular, posto que autorizada por Sua Magestade, não podem os seus Livros fazer prova contra terceiro sem se junta-rem os Autos das Arrematações das fazendas vendidas, ou outro qualquerTitulo dessa divida, por que o terceiro se obrigasse á sua solução: Não fazendo argumento as execuções emanadas do Real Erario, tanto pela autoridade deste Tribunal, que não tem paralelo com a Companhia, como porque as contas do Erario Régio são extrahidas por Officiaes juramentados, e as da Companhia por Officiaes particulares da sua escolha. Além disto os Privilegios devem ser expressos; e a Companhia não mostra algum, que dispensasse a regra geral, que ensina fazer a escrituração sómente prova contra os que escriturão, e nunca contra terceiro. Por esta fôrma se houve o dito Assento por reformado: e por assim se assentar, se lavrou o presente, que assinou o Senhor Chancel-ler com os Ministros, que votarão. *Como Regedor, Salter. Araujo. Doutor Guião. Borges e Silva. Pereira. Teixeira Homem. Bacellar. Esteves. Tavares de Sequeira. Ribeiro Saraiva. Doutor Sousa e Azevedo.*

O mesmo Appenso fel. 29.

XXXV.

Ponderados os novos Embargos, oppostos ao novo Assento, e ponderada igualmente a impugnação dos mesmos Embargos e Documentos juntos, são recebidos e julgados provados os ditos Embargos, reformado o segundo Assento, e mandado subsistir o primeiro, com a declaração e restricção sómente de se proceder executivamente pelas contas extrahidas dos Livros da Contadoria da Companhia do Grão Pará e Maranhão.

A Os 26 dias do mez de Abril de 1817, na Mesa 1817 grande dos Aggravos, e na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho d'El Rei Nosso Senhor, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da mesma Casa, que serve de Regedor, ponderados os Embargos folhas 37, addicionados a folhas 54, oppostos ao Assento folhas 29, que recebeu e julgou provados os outros Embargos folhas 26, para effeito de reformar, como reformou, o Assento folhas 1. verso, e ponderada igualmente a impugnação aos mesmos Embargos, e Documentos juntos, se assentou pela maior parte dos votos dos Ministros abaixo assinados receber e julgar provados os ditos Embargos, e seu addicionamento, para reformar o Assento folhas 29, e mandar subsistir o primeiro folhas 1. vers., com a declaração e restricção sómente de se proceder executivamente pelas contas extrahidas dos Livros da Contadoria da Companhia do Grão Pará e Maranhão; por isso que o §. 37 da *Instituição da dita Companhia*, confirmada pelo *Alvará de 7 de Junho de 1755*, permittio que a Companhia pudesse cobrar as suas dividas, de qualquer qualidade que forem, como as da Real Fazenda.

E constando do §. 16. da mesma Instituição, que aos Officiaes da Companhia se dêsse todo o credito, para haver da Fazenda Real, pelas Certidões por elles passadas, as dividas, que, conforme o mesmo §., esta contrahisse com a Companhia, por maior força de razão se deve dar credito ás contas extrahidas dos seus Livros pelos Officiaes da Contadoria contra os Devedores particulares, para poderem ser executados, como por divida da Real Fazenda, como he expresso no citado §. 37., e como sempre se tem praticado, conforme as Certidões folhas 41. vers., folhas 48. vers., e folhas 50.; podendo depois as Partes embargar as mesmas contas com os fundamentos de defeza, que tiverem. E ainda que seja regra geral, que a escrituração não prova contra terceiro, com tudo em beneficio do Commercio se observa, que os Livros dos Mercadores de inteira fé e probidade, escriturados em fôrma Legal e Mercantil, fação, pelo menos, prova semiplena em Juizo: estando pois a Companhia autorizada pelo Soberano, e tendo os seus Livros escriturados em fôrma, o que as Partes podem examinar em sua defeza, pôde executar os seus Devedores pelas contas extrahidas dos Livros por força do Privilegio, que lhe foi concedido no §. 37., como prática a Fabrica da Seda, sem precederem Arrematações, nem assinatura dos Compradores das fazendas, conforme a Certidão folhas 52: e para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, reformando o de folhas 29., roborando e declarando o de folhas 1. verso com a declaração acima referida, que assinarão o Senhor Chancellor, e os Ministros, que votarão. *Como Regedor, Salter. Araujo. Doutor Figueiredo. Costa Ferreira. Doutor Salinas. Pereira. Ribeiro Saraiva. Tavares de Sequeira. Pires. Teixeira Homem. Esteves.*

XXXVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 10. , Alvará de 25 de Outubro de 1644. , e Assentos de 9 de Março de 1758. , e 18 de Fevereiro de 1815.

Não compete á Mesa dos Aggravos tomar conhecimento, por meio de Aggravo de Petição, dos Acordãos da Mesa do Crime, sendo estes proferidos na fôrma da Lei do Reino e referido Alvará, e sem embargo dos Assentos igualmente referidos, cujas differentes hypotheses são inapplicaveis aos casos de morte.

Assentou-se na presença do Senhor João Antonio 1816 Salter de Mendonça, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, pelos Desembargadores d'Aggravos abaixo assinados, por uma quasi unanimidade de votos, que em vista da Representação do Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa, firmada muito principalmente no *Alvará de 25 de Outubro de 1644*, não competia á Mesa dos Aggravos tomar conhecimento dos Acordãos da Mesa do Crime, por meio de Aggravo de Petição, quando os mesmos erão proferidos na fôrma da Lei do Reino, e referido Alvará; não sendo applicaveis os Assentos, a que se referirão os Acordãos proferidos na Mesa dos Aggravos, e de que se trata, porque procedião em muito differentes hypotheses, em nada applicaveis aos casos de morte, como era o de que se trata. Que por tanto era illegal quanto se tem julgado sobre este processo na Mesa dos Aggravos, á qual não compete o tomar conhecimento, e muito menos reformar o Acordão da Mesa do Crime, Suprema na sua competencia, entrando a conhecer da Justiça da Pronuncia

em um caso, em o qual o Relator não podia, nem devia despachar por si só em observancia do Alvará sobredito. E para não entrar mais em dúvida, se tomou este Assento, que o mesmo Senhor Chanceller, que serve de Regedor, assinou com os Desembargadores d'Aggravos, que nelle votarão. Lisboa 13 de Julho de 1816. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Doutor Sousa Sampaio. Araujo. Pereira. Tavares de Sequeira. Esteves. Bacellar.

Representação, que deu motivo ao Assento antecendente.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Chanceller e Regedor. Voltando-me conclusos os Autos de livramento de Manoel de Barros Castelbranco para cumprir os Acordãos da Mesa dos Aggravos sobre a sua despronuncia, não me animo a deferir-lhe, por mais que respeito as mesmas decisões, sem que na presença de Vossa Excellencia se decidão as dúvidas, que me occorrêrão, na fórma, que determina a Ordenação do Liv. 1. Tit. 5. §. 5., e Tit. 6. §. 10. He o caso. Na devassa, a que procedeu o Juiz de Fóra de Portalegre pela morte de Francisco de Mattos, foi o Réo pronunciado a folhas 25, e conseguindo o Réo Seguro antes de ser remettida, se sustentou a pronuncia no Acordão folhas 4, e se lhe concedeu livramento ordinario: aggravou o Réo, e não tendo provimento a folhas 18 vers., embargou e o conseguiu a folhas 32 vers. Mandou-se pelo Acordão folhas 33 da Mesa do Crime dar vista ao Desembargador Promotor, que a folhas 33 vers. formou Embargos áquelle Acordão da Mesa dos Aggravos, por se achar disposto pelo Alvará de 25 de Outubro de 1644, que os Corregedores do Crime vejão em Relação as devassas de morte, e ordenem sobre ellas o que convier; não devendo por isso deferir-lhe por si sós, não cabe aggravamento pela Ordenação do Liv. 1.

Tit. 6. §. 10. *Forão os seus Embargos desprezados a folbas 34 vers. pelo fundamento de se achar decidido pelos Assentos de 9 de Março de 1758, e 18 de Fevereiro de 1815, que daquelles despachos, em que se concede livramento ordinario, ainda que sejam proferidos por Acordão, tem cabimento o Aggravo de injusta pronuncia: tornou-se a folbas 35 a mandar ouvir o Desembargador Promotor, que respondendo a folbas 35 vers., não me pude, por bem da Justiça, dispensar de expôr a dúvida, que me occorria na Representação folbas 36, segundo o que praticou o meu Antecessor nos Autos appensos, em que se tomou o mesmo Assento, corroborando a minha dúvida com as quatro Attestações de folbas 37 dos Escrivães do Crime. Foi ella desprezada no Acordão folbas 40 pelo fundamento de se achar decidida a materia da Jurisdicção, e de direito no mesmo Assento, que o meu Antecessor mandou cumprir, e ficar em regra a folbas 10 do mesmo appenso, e não caber altercar-se novamente. Não podendo accommodar-me a esta sábia Decisão, por mais que a respeite, por não serem as pronuncias, de que se tratou nos referidos Assentos, proferidas em devassas de morte, não posso deixar de levar esta nova dúvida á presença de Vossa Excellencia para ser decidida, com a que expuz na dita Representação folbas 36, como determina a Ordenação do Liv. 1. Tit. 5. §. 5., e Lei de 18 de Agosto de 1769; conformando-me segunda vez com o exemplo do meu Antecessor na exposição junta; pois só assim podem cessar para o futuro semelhantes dúvidas, assim como tem cessado pelo que respeita ás outras devassas, que não são de morte. Lisboa 27 de Junho de 1816. O Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa José Antonio da Veiga.*

Autos crimes de livramento, A. a Justiça, R. Manoel de Barros Castelbranco, Escrivão Manoel Firmino d'Abreu Ferrão Castelbranco, fol. 41.

XXXVII.

Ord. Liv. 4. Tit. 80. §§. 1. e 2., e Assento de 17 de Agosto de 1811.

Concilia-se a apparente antinomia dos §§. 1. e 2. da Ord. Liv. 4. Tit. 80. sobre em que lugar se ha de começar o Instrumento de Approvação do Testamento cerrado, quando este acaba, não nas costas e verso da ultima folha escrita, mas em parte desta; e declara-se o Assento de 17 de Agosto de 1811 em quanto ás palavras, que prohibem a anteposição, posposição, ou substituição por equipollencia das fórmulas prescritas na mesma Ordenação.

1817 **A** Os 10 dias do mez de Junho de 1817 annos, em Mesa grande, sendo presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Procurador da Real Coroa, Secretario do Governo na Repartição dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, foi proposto, que para remover as dúvidas, que se tem suscitado, com muito prejuizo da validade e firmeza dos Testamentos, inquietação das Familias, e Fé pública dos Tabelhões, sobre a intelligencia dos §§. 1. e 2. da Ord. Liv. 4. Tit. 80., e Assento de 17 de Agosto de 1811, era indispensavel determinar: Primeiramente o lugar do Testamento cerrado, em que se ha de começar o Instrumento de sua Approvação, quando o Testamento acaba, não nas costas e verso da ultima folha escrita, mas em parte desta; conciliando-se os ditos §§., que parecem antinomicos: E em segundo lugar, como se hão de entender as

palavras do dito Assento, que prohibem antepôr, pospôr, ou substituir por equipollencia as fórmulas prescritas na mesma Ordenação.

Assentou-se pelos Desembargadores de Aggravos, e do Conselho de Sua Magestade, para este fim convocados, quanto á primeira parte: que o Tabellião, não podendo começar o Instrumento de Approvação dentro do Testamento cerrado e cosido, que não acaba no verso da ultima folha escrita, mas em parte desta, como pôde começar, quando acaba nas costas e verso da mesma folha, deve principiar o Instrumento logo e immediatamente no fim do Testamento, cerrando-o e cosendo-o depois de concluido o mesmo Instrumento, na fórmula da prática geral, e sempre observada, que he a melhor Interprete da Lei, e neste caso necessaria para conciliar a disposição do §. 2. com a do §. 1., á vista da impossibilidade de se escrever dentro de um Testamento, que se acha cerrado e cosido.

Quanto á segunda parte se assentou por uma quasi uniformidade de votos (como aconteceu quanto á primeira parte): que as palavras adoptadas no *Assento de 17 de Agosto de 1811*, que, declarando a Lei deste *Tit. 80. do Liv. 4. da Ord.*, prohibem antepôr, pospôr, ou substituir por equipollencia as fórmulas prescritas na *Ord.*, nunca devem entender-se de uma observancia supersticiosa da Lei; a qual olhando só para a letra, destrua a sua verdadeira intenção; mas sim das formalidades substanciaes do Testamento, as quaes se não podem, nem devem confundir com a anteposição, posposição, ou substituição de palavras, que tenham a mesma significação, designadas pela palavra equipollencia, ou com a ordem, que parece ser determinada pela expressão do Assento.

Uma vez pois que no acto solenne de se approvar o Testamento se satisfaz aos requisitos da Lei, a

saber: 1.º com a presença de cinco Testemunhas a todo o acto, com as qualidades declaradas no §. 1.º do *Tit.* 80. referido: 2.º com a tradição do Testamento feita pelo Testador ao Tabellião: 3.º com a declaração do Testador, de que he o seu Testamento, que há por firme, valioso, e bom; ou nesta falta de declaração, com a resposta do Testador ao Tabellião, dada ás perguntas declaradas no sobredito §. 1.º: 4.º com o Instrumento de Approvação, lavrado na fôrma declarada no primeiro Quesito: 5.º com a assinatura do Testador, ou de alguma Testemunha por elle, na fôrma da Lei, isto he, declarando ao pé do sinal, que assina por mandado do Testador, por elle não saber, ou não poder assinar: e 6.º com a assinatura do Tabellião, e das cinco Testemunhas presenciaes a todo este acto desde o seu principio até o fim, fica consequentemente firme, e conforme á Lei o acto do Instrumento de Approvação do Testamento: Por quanto, uma vez que o Testador declare perante as Testemunhas e o Tabellião, entregando-lhe o seu Testamento, que aquelle he o seu Testamento, que há por bom, firme, e valioso, e o Tabellião fizer o Instrumento da Approvação na parte do Testamento, na fôrma acima declarada, fica o mesmo Testamento válido, e do mesmo modo firme e bom, que se respondesse ás perguntas, que o Tabellião lhe deveria fazer, se o Testador assim o não tivesse anticipadamente declarado: Que o mesmo deve entender-se dos mais requisitos da Lei, cuja intenção he, que a elles se não falte; mas uma vez, que o Tabellião, Official Público e de fé pela Lei, porte por fé no Instrumento de Approvação, que perante as Testemunhas, alli presentes e declaradas, forão satisfeitos todos os requisitos da Lei, especificados na mesma Lei, e especificando-os elle no mesmo Instrumento, está observado o que a Lei requer, e manda se observe a bem da liberdade de testar.

E para cessarem todas e quaesquer dúvidas a estes respeitoos, acautelando-se novas demandas, que possão perturbar a tranquillidade das familias, se tomou este Assento (declaratorio não só da Lei, de cuja interpretação se trata; mas igualmente do Assento, a que se refere o segundo Quesito), que o mesmo Senhor Chanceller, que serve de Regedor, mandou tomar, e assinou com os Desembargadores de Aggravos, e do Conselho de Sua Magestade, que nelle votarão. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Ferreira Castello. Doutor Velasques. Leite. Faria Guião. Fonseca Coutinho. Teixeira. Fonseca. Doutor Sousa Sampaio. Coutinho. Veiga. Gomes Teixeira. Doutor Figueiredo. Costa Ferreira. Araujo. Doutor Salinas. Tavares de Sequeira. Borges e Silva. Pereira. Pires. Teixeira Homem. Amaral. Bragança. Garcia. Guerreiro. Ferrão. Miranda.

Livro 3 dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 6.

FIM DO SEGUNDO APPENDIX.

TERCEIRO APPENDIX
Á COLLECCÃO
DOS
ASSENTOS
DAS
CASAS DA SUPPLICAÇÃO E DO CIVEL
PARA AS DUAS EDIÇÕES DE 1791 E 1817.

I.

Alvará de 20 de Janeiro de 1580, e Regimento do Fisco
de 10 de Julho de 1620 Cap. 34.

*Nas causas crimes dos Officiaes e Familiares do Santo
Officio gozão estes do privilegio do Fôro.*

Os 8 dias do mez de Novembro de 1634 annos, 1634
nos Estados e Casas do Despacho do Conselho Geral
se ajuntárão os Doutores Francisco Barreto e Manoel
da Cunha, do mesmo Conselho, e os Doutores Fer-
nãõ Cabral e João de Frias Salazar, Desembargado-
res do Paço, sobre a duvida da competencia de juris-
dicção entre os Inquisidores da Inquisição da Cidade
de Coimbra e João de Pão Sanches, servindo de
Conservador da Universidade da dita Cidade, no
caso de Domingos João, homem de Meirinho da dita
Inquisição, hora preso na cadeia da dita Cidade pela
culpa da morte de Manoel de Oliveira, sem o querer
remetter ao Juizo dos ditos Inquisidores, dizendo,

III. Append.

A

que não gozava de privilegio da Inquisição: e visto o caso no dito Conselho, se assentou por todos os votos, que vista a qualidade da dita culpa, e a fôrma do privilegio do Santo Officio, devia o dito preso ser remettido ao Juizo dos Inquisidores, para nelle se livrar ordinariamente de suas culpas, por ser dos casos, em que goza do privilegio do Santo Officio, o que pareceu ser conforme a Direito; de que tudo os ditos Senhores mandárão fazer este Assento, declarando, que o privilegio do Santo Officio he maior, e como tal, precede ao da Universidade, e assignárão. *Antonio Monteiro*, Secretario do Conselho Geral, o escrevi. *Francisco Barreto*. *Manoel da Cunha*. *Fernão Cabral*. *João de Frias Salazar*.

II.

Os Familiares do Santo Officio, nas causas civeis, sendo Reos, gozão do privilegio do Fóro.

1647 **H**AVENDO-se tomado neste Conselho o Assento, lançado atraz a fol. 9 verso, na conformidade do Alvará do Senhor Dom Henrique, passado em Almeirim, de 20 de Janeiro de 1580, e determinando-se por elle, que os Inquisidores então, e em consequencia agora o Juiz do Fisco, a quem pelo novo *Regimento das Confiscações*, feito no anno de 1620, passou aquella jurisdicção, erão juizes competentes e privativos de todos os casos civeis de seus Familiares, sendo elles Reos; e continuando-se na observancia deste privilegio por discurso de tantos annos, ainda em causas, em que os Auctores o impugnárão, por se haver assim julgado por Acórdão da Relação: se duvidou agora em algumas causas, em que os Familiares não houverão provimento na

mesma Relação, para onde aggravarão, sem outro fundamento, ao que parece, mais que por se não achar o tal privilegio tão expresso no dito Alvará; e recorrendo os Familiares ao Conselho, pareceu que se devia dar conta desta duvida a Sua Magestade, como se fez por Consulta de 14 de Agosto do anno passado de 646, em a qual se lhe enviou a copia do Alvará e Assento referidos, e do Assento lançado atraz fol. 20, que confirmára o primeiro, tomados um e outro em virtude do mesmo Alvará, apontando-se a Sua Magestade as razões, que havia, para se continuar na observancia do que com tão justo fundamento estava determinado; e pedindo-se-lhe em conclusão fosse Sua Magestade servido mandar, que se tornasse a ver esta mesma duvida, e que se determinasse pela mesma fórma, que o Senhor Rei Dom Henrique por seu Alvará havia dado, e que o Assento, que se tomasse, se mandasse registrar nas Casas da Supplicação e do Porto, para que se guardasse, como Lei, e cessassem as contendas, que sobre a materia se movião e podião mover ao diante. Sua Magestade por *Resolução de 19 de Outubro* o houve assim por bem, nomeando para esta conferencia aos Doutores João Pinheiro e Dom Rodrigo de Menezes, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço: os quaes, depois de haverem visto a propria Consulta e copias a ella juntas, e varios autos, em que por Acordão da Relação se mandou guardar os privilegios dos Familiares, fundados nos ditos Assentos, e remetter as causas, de que nos taes autos se tratava, ao Juizo do Fisco, se juntarão na Casa do Despacho do Conselho Geral com os Doutores Pantaleão Rodrigues Pacheco e Diogo de Sousa, ambos do Conselho de Sua Magestade e do Geral do Santo Officio, nomeados para este effeito pelo Illustrissimo Senhor Bispo Inquisidor Geral em 30 de Janeiro de 1647; e depois de conferir sobre a materia, e se

haver considerado a fôrma do dito Alvará, e Assentos, em virtude delle tomados, se assentou por todos os votos, que os Assentos referidos se deviãõ guardar sem duvida, porque a não havia, suppostos elles, de gozarem os Familiares nas causas civeis, sendo Reos, do privilegio do fôro, e que se devia dar razão a Sua Magestade, pedindo-lhe mandasse registrar este e os mais Assentos nas Casas da Supplicação e do Porto, porque só por falta de se ter clara noticia delles, se podia julgar o contrario; e de tudo se fez assento, que assignarão os ditos Doutores. *Diogo Velho*, que o escrevi. *Pantaleão Rodrigues Pacheco*. *Diogo de Sousa*. *João Pinheiro*. *Dom Rodrigo de Menezes*.

Liv. 4 da Esphera fol. 123 vers.

Decreto de Sua Magestade sobre a mesma materia.

PElo papel, que será com este Decreto, assignado por Diogo Velho, Secretario do Conselho Geral do Santo Officio, entenderá o Regedor da Casa da Supplicação o que se resolveu e assentou sobre o cumprimento dos privilegios dos Familiares pelos Ministros, que nomeei, e para o mesmo effeito por ordem minha nomeou o Bispo Inquisidor Geral. E porque fui servido conformar-me com o que por todos se resolveu e assentou: Hei por bem e mando, que o Regedor faça registrar o dito Assento nos livros da dita Casa (*), para que daqui em diante se cumprão e guardem aos ditos Familiares seus privilegios naquella parte tão inteira e pontualmente, como nelles se contém, e cessem as duvidas, que ha sobre elles. Lisboa aos 27 de Fevereiro de 1647. *REI.*

(*) Em virtude deste Registo julgou-se deverem ter lugar nesta Collecção os Assentos precedentes.

Ao Regedor. Registe-se nos livros da Relação, como Sua Magestade manda. Lisboa 8 de Março de 1647. O Regedor.

Registado no Liv. 9 das Extravagantes da Relação fol. 36o.

III.

Ord. Liv. 2. Tit. 62. pr., e Alv. de 22 de Maio de 1733:

Os Moedeiros tem Juizo privativo, ainda nas execuções.

SEndo propostos nesta Mesa de Aggravos os presentes Autos com os cinco Juizes, nomeados pelo Eminentissimo Senhor Cardeal Regedor, e na sua presença, para decidirem quaes dos Acordãos se devião observar, se os que negão a remessa da execução para o Juizo da Moeda, se os que a concedêrão a requerimento dos Escrivães: se assentou uniformemente, que devião observar-se os que mandárão remetter a execução, como conformes com a Lei e Privilegios dos Moedeiros. Lisboa de Março 22 de 1777. *Silva Lobo. França. Maldonado. Ferreira. Vasconcellos.* 1777

Autos de execução de Joaquim dos Santos Branco contra Custodio Ribeiro Guimarães,

IV.

Ord. Liv. 4. Tit. 100. , e Lei de 3 de Agosto de 1770.

Ao actual Administrador de um Morgado ao tempo da promulgação da Lei de 3 de Agosto de 1770 , fallecido depois sem descendentes , deve succeder o seu mais proximo parente , sendo do sangue do Instituidor , sem embargo de qualquer vocação , ou substituição , por elle feita em determinada pessoa.

1819 **A**Os 18 dias do mez de Agosto do anno de 1819, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Commendador nas Ordens de Christo e da Conceição de Villa-Viçosa, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, Secretario do Governo dos Negocios do Reino e da Fazenda, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi proposto na conformidade da *Ordenação do Reino Liv. 1. Tit. 5. §. 5*, e da *Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 6*, que tratando-se da intelligencia da *Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770* em um Feito, que pende por Embargos em grão de Revista, nelle, além das oppostas interpretações dos Advogados, se achão Sentenças, proferidas por uma e outra parte, em ambas as instancias: Julgando umas, que ao actual Administrador de um Morgado ao tempo da promulgação daquella Lei, fallecido depois sem descendentes, devia succeder o seu mais proximo parente, sendo do sangue do Instituidor, sem embargo da vocação, que para esse acontecimento se achava na respectiva Instituição; e pelo contrario decidindo outras a favor da

vocação substituída : E por quanto esta incerteza de julgar empece essencialmente á segurança dos direitos , que todos os Cidadãos devem gozar á sombra tutelar das Leis ; a fim de se fixar uma regra invariavel em tão importante materia , se propoz á interpretação authentica desta Mesa o seguinte.

Quesito.

Se pela *Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770* ficarão sendo de regular successão nos Administradores actuaes ao tempo da sua promulgação os Morgados instituidos de preterito , de maneira , que a Administração se deva devolver aos seus parentes mais proximos , sendo do sangue do Instituidor , não tendo Descendentes , sem embargo das substituições feitas pelos Instituidores em determinadas pessoas nas mesmas Instituições , havendo-se por derogada inteiramente a liberdade , dada aos Instituidores no §. 3. da *Ordenação Liv. 4. Tit. 100.*

O qual posto em deliberação : Assentou-se a pluralidade de votos dos Ministros do Conselho e Desembargo de Sua Magestade abaixo assignados : Que sendo pela *Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770* todos os Morgados , instituidos antes da sua promulgação , reduzidos á natureza de regulares , e aos termos da *Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 100.* (aos quaes os desta Lei se não oppozessem) nos seus actuaes Administradores , para nelles succederem os seus Descendentes e Conjunctos , como literalmente declara a mesma Lei no §. 8. ; por ser esta a ordem regular da successão , prescripta no principio e nos §§. 1. e 2 .da mesma *Ordenação* : devem , por necessaria consequencia , na hypothese proposta , succeder aos actuaes Administradores , fallecidos sem descendencia , os seus parentes mais chegados , sendo do sangue do Instituidor , segundo a regra geral do §. 2. da *Ordena.*

ção: Ficando por tanto sem vigor, nem effeito quaesquer Vocações, ou Substituições, que os Instituidores em outra maneira hajão feito, usando da liberdade illimitada, que a Ordenação lhes deixou no §. 3. do *Liv. 4. Tit. 100.*, por excepção ás regras geraes, prescriptas no seu principio e §§. 1. e 2., as quaes a *Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770* veio instaurar, proscrevendo no seu contexto, e especialmente no §. 10., como nullas e não escriptas nas Instituições de preterito, todas as Vocações irregulares; e prohibindo expressamente nas de futuro, no §. 24, todas as Vocações arbitrarías, como oppostas á regularidade, a que viera reduzir os Morgados por Instituições uniformes e invariaveis; excluindo assim a exorbitante excepção do dito §. 3. da Ordenação por incompativel e subversiva da estabelecida regularidade, verdadeira indole e fins politicos dos Morgados; cujos fundos emancipados de diversos Encargos e relações civís, por bem do melhor serviço da Coroa, e conservação da Nobreza, da qual constituem o privativo patrimonio, devem reger-se na sua administração e successão pela analogia das maximas e principios do Direito Público, que regulão a Jurisprudencia Heroica deste Reino; bem differentes dos que governão os interesses e Direitos de propriedade particular; a qual a *Ord.* no dito §. 3. tanto attendeo, sem contar com as prerogativas uteis e honorificas outorgadas aos Morgados, que bem valem as modificações, que a prol do Estado soffre o dominio dos interessados; se não he que naquella excepção se propoz o Legislador a facilitar as Instituições, que habilitavão os Vassallos a augmentar a força militar de um Reino, nascido e adulto em continuas Guerras e Victorias.

Esta liberdade indefinida dos Instituidores degenerou com o andar do tempo em tantos abusos, contrarios aos seus mesmos fins, quantos enumera a

Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770, e derão motivo ás sabias e efficazes providencias, com as quaes acudio a remedialos de preterito, e prohibir de futuro; proscrevendo das Instituições dos Morgados todo o arbitrio, que não for conforme ás regras geraes de successão prescriptas na Ord. Liv. 4. Tit. 100. princ. e §§. 1. e 2., em beneficio da tranquillidade pública e particular das familias, Nobreza, e conservação da dos Instituidores; decepando de um golpe as interminaveis disputas sobre a interpretação da vontade irregular e caprichosa dos Instituidores; origem fecunda da ruina das familias, que no estabelecimento dos Morgados esperavão a sua conservação; em cujas providencias se deveria haver por virtualmente derogado o referido §. 3. da Ordenação Liv. 4. Tit. 100.; ainda que nas amplissimas clausulas, com que remata a referida Carta de Lei, não derogasse, como deroga, todas as Leis em contrario, como se dellas fizesse literal e expressa menção. E para não vir mais em duvida a proposta questão, se tomou este Assento, que o dito Senhor Chancellor assignou com os Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, Salter. Ribeiro Saraiva. Gomes Ribeiro. Doutor Velasques. Doutor Guião. Doutor Sousa Sampaio. Veiga. Bragança. Garcia. Guerreiro. Teixeira Homem. Ferrão. Doutor Salinas. Germano da Veiga. Lencastre. Amaral. Doutor Figueiredo. Oliveira. Giraldes Quelbas. Sá. Esteves. Sarmiento.

Liv. 5, dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 9 verso

V.

Ord. Liv. 4. Tit. 100. §. 3., L. de 3 de Agosto de 1770,
e A. de 20 de Maio de 1796, etc.

Deve considerar-se, como contraria a Direito e na classe das irregulares e exoticas, havida por não escripta e nulla, a condição, ou clausula da venda de bens vinculados e sua distribuição em legados pios, por falta de parentela das Linhas, nos Vinculos anteriores á Lei de 3 de Agosto de 1770.

1820 **A**Os 14 dias do mez de Julho do anno de 1820, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de S. Magestade, Commendador nas Ordens de Christo e da Conceição de Villa Viçosa, Desembargador do Paço, Procurador da Real Coroa, Secretario do Governo dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chancelier, que serve de Regedor, foi proposto a requerimento do Desembargador Procurador da Real Fazenda: se a condição, posta na Instituição de um Vinculo, anterior á *Lei de 3 de Agosto de 1770*, de que finda a parentela das Linhas, chamadas para a sua successão, se vendessem os bens, em que era instituido, e se distribuisssem em Legados Pios, que ahi se designarão, se deve considerar, como contraria a Direito e na classe das irregulares, exoticas, frivolas e exquisitas, que o §. 10 da mesma Lei declara por não escriptas e nullas, tanto nos Vinculos instituidos de preterito, como de futuro, tornando a todos de regular successão, com a qual se torna incompativel, e por consequencia revogada a liber-

dade, concedida aos Instituidores no §. 3. da *Ordenação Liv. 4. Tit. 100*, de ordenarem as Instituições, como lhes parecesse.

Assentou-se por uma grande pluralidade de votos dos Ministros do Conselho e Desembargo de Sua Magestade abaixo assignados, que semelhante condição, ou clausula era contraria a Direito, tornando assim a Instituição do Vinculo irregular e exotica, e que por isso na conformidade do §. 10 da referida *Lei de 3 de Agosto de 1770* devia reputar-se, como não escripta e nulla; pois que sendo os Vinculos de sua natureza perpetuos; e havendo de regular-se sua successão até ao ultimo Successor dos mesmos, segundo o disposto na *Ordenação Liv. 4. Tit. 100*, no que não for contraria á dita *Lei de 3 de Agosto de 1770*; na falta de todos os legitimos Successores se devolvem immediatamente os mesmos á Coroa, tanto por Direito consuetudinario, observado desde o principio da Monarquia, de que attestão os nossos Escriptores, como ainda mesmo por Direito escripto depois da *Carta Regia de 28 de Setembro de 1629*, e dos *Alvarás de 2 de Dezembro de 1791*, de *20 de Maio de 1796*, na parte, em que instaurou o §. 18 da *Lei de 9 de Setembro de 1769*, e de *14 de Janeiro de 1807 no §. 8.*

Tendo por tanto a Coroa seu Direito assim fundado, e inherente nos bens dos Vinculos; Direito, que bem observadas as palavras do proemio da dita *Lei de 3 de Agosto de 1770*, e as do referido *Alvará de 20 de Maio de 1796*, lhe provém mais por titulo oneroso, do que lucrativo; pois que por largos annos, e mesmo Seculos, deixa de perceber Cizas dos bens vinculados; he evidente, que a clausula, que se dirige a privála desse Direito de devolução, o qual he immediato ao do ultimo legitimo Successor, e que he propriamente o termo do Vinculo, altera, ou corta junto á sua extremidade a regra, que se acha estabelecida em Direito sobre Vinculos, os quaes só podem

dissolver-se, quando chegão a este ultimo termo; isto he, quando entrão na Coroa, como bem se deduz do dito *Alvará de 20 de Maio de 1796*; e por isso he semelhante clausula irregular, exotica e contraria a Direito, devendo haver-se por consequencia, como não escripta.

E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Chancellor, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que nelle votárão. *Como Regedor, Salter. Fomos presentes. ,, Com duas Rubricas dos Desembargadores Procurador da Coroa e da Fazenda. ,, Ferrão. Gomes Ribeiro. Doutor Velasques. Veiga. Teixeira. Guerreiro. Bragança. Garcia. Pereira. Barradas. Quintella. Doutor Ferreira. Doutor Salinas. Germano da Veiga. Amaral. Doutor Sousa Sampaio. Oliveira. Giraldes Quelbas.*

Liv. 3. dos Assentos da Casa da Supplicação a fol. 12.

VI.

Ord. Liv. 4. Tit. 100. §. 2., L. de 3 de Agosto de 1770, e A. de 9 de Janeiro de 1788.

Extincta a Linha dos Descendentes, e concorrendo dous Transversaes em igual grão e sexo, prefere a maior idade, segundo a Regra geral de Direito, sem attenção a differença de sangue de Instituidor, ou Instituidora de Vinculo antes da Lei de 3 de Agosto de 1770.

1820 **A** Os 14 dias do mez de Julho do anno de 1820, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor João

Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Commendador nas Ordens de Christo e da Conceição de Villa-Viçosa, Desembargador do Paço, Procurador da Real Coroa, Secretario do Governo dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller, que serve de Regedor, veio em duvida, se instituido um Vinculo por dois Conjuges em suas terças antes da *Lei de 3 de Agosto de 1770*, para andar sempre unido em um só Administrador, que disserão seria seu filho, depois deste, o filho, ou filha, que o mesmo nomeasse, e na falta delles o parente, ou parenta mais chegada da geração: extincta a Linha dos Descendentes, e concorrendo dous Transversaes em igual gráo, ambos Varões, um Descendente de um Irmão do Instituidor, e outro de uma Irmãa da Instituidora, se dava preferencia de sangue, entendidas as palavras da *Ordenação no Liv. 4. Tit. 100. §. 2.*, sendo do sangue do Instituidor, ou a qual delles pertencia a administração.

Assentou-se pela maior parte dos Ministros do Conselho e Desembargo de Sua Magestade, abaixo assignados, que uma vez que ha concorrencia de Transversaes em igual gráo e sexo, prefere a maior idade, segundo a regra geral de Direito, sem attenção a differença de sangue de Instituidor, ou Instituidora, os quaes neste caso se devem reputar uma e a mesma pessoa, pois que juntos quizerão instituir um só Vinculo, para andar sempre unido em um só Administrador: não podendo admittir-se prerogativa de sexo quanto aos Instituidores, para haver de preferir o sangue do Varão, por isso que semelhante qualidade, como privativa do gráo, não póde ampliar-se á linha, quando nella não ha representação, e muito menos por consequencia ao ponto, de que partem as Linhas, qual a instituição: e sem que igualmente seja admissivel a doutrina da divisão dos Vinculos, como repugnante á natureza perpetua e

individua dos mesmos, que tanto importa a regularidade absoluta, a que a referida *Lei de 3 de Agosto de 1770* os reduzio; nem possa tirar-se argumento para a dita doutrina do *Alvará de 9 de Janeiro de 1788*, que militou em caso especialissimo e de diversa natureza do presente quesito.

E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Chancellor, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, *Salter. Ferrão. Gomes Ribeiro. Doutor Velasques. Leite. Teixeira. Doutor Guião. Veiga. Barradas. Guerreiro. Pereira. Bragança. Garcia. Quintella. Teixeira Homem. Doutor Figueiredo. Doutor Ferreira. Tavares de Siqueira. Germano da Veiga. Lencastre. Doutor Sousa Sampaio. Araujo. Oliveira. Giraldes Quelbas. Esteves. Coutinho.*

Liv. 3. dos Assentos da Casa da Supplicação a fol. 14.

QUARTO APPENDIX

A COLLECCÃO

A S S E N T O S

CRIMES DA SUPPLICAÇÃO E DO CIVEL

PARA AS TITULAS DE ENGENHEIRO DE 1820 A 1837

Em sessão de 22 de Maio de 1837, no Conselho de Estado, foi discutido e votado o seguinte projecto de lei, que foi approvado por unanimidade.

A Lei de 22 de Maio de 1837, em Maio de 1837, foi discutida e votada no Conselho de Estado, e foi approvada por unanimidade. O projecto de lei, que foi apresentado, trata da suppleção e do civil para as titulas de engenheiro de 1820 a 1837.

14. ASSENTOS DAS CASAS DA SUPPL. E DO CIV.

individuos dos mesmos, que tanto importa a regularidade absoluta, a que se refere a Lei de 3 de Junho de 1770 os redactos, nem possa haver argumento para a dita doutrina do Alvará de 9 de Junho de 1755, que milita em caso especialissimo e de diversa natureza do presente negocio.

E para não vir nem a duvida, se tomou este Assento, que o Rey Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Chanceler, que seyo de Regedor, assentou com os Ministros, que ome votou. Como Regedor, Salles. Pavia. Gueses Ribeiro. Doutor Velasquez. Leite. Figueira. Doutor Guisá. Pêgo. Bastião. Gouveia. Pimenta. Brazosa. Garcia. Quialto. Teóphilo Homem. Doutor Figueira. Doutor Pereira. Teodoro de Siqueira. Germano de Viga. Leocadio. Doutor Sousa Senped. Araujo. Oliveira. Giraldo. Ralho. Estevão. Galvão.

Le. 5 de Junho de 1770. Casa da Suppl. e do Civ. 16.

QUARTO APPENDIX

À COLLECCÃO

DOS

ASSENTOS

DAS

CASAS DA SUPPLICAÇÃO E DO CIVEL

PARA AS DUAS EDIÇÕES DE 1791 E 1817.

I.

Os Advogados, uma vez que recebem o patrocínio das Causas, não se podem escusar, senão por causas legítimas declaradas na Lei, e juradas; e o que se deve observar, sendo, ou não sendo os Constituidos Advogados da Casa.

AOs 27 de Março de 1821, em Mesa Grande, 1821.
na presença do Illustrissimo Senhor Antonio José Guião, do Conselho de Sua Magestade, do de sua Real Fazenda, de que he Procurador, que serve de Chanceller e Regedor das Justicas, lendo-se o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino na data de 23 do corrente, expedido a instancias de Luiz Caetano de Leiros, queixando-se das chicanas dos Advogados na demora das Causas, entre as quaes especifica a

de se escusarem nos autos, depois de os terem demorado, logrando varias reformas de termos; em cumprimento do mesmo Aviso, e do *Cumpra-se* do dito Senhor, que mandou tomar este Assento: assentou-se pelos Ministros dos Aggravos abaixo assignados, por uniformidade de votos, que os Advogados, uma vez que recebessem os patrocínios das Causas, que importão nada menos do que um Contracto, se não possão escusar, senão por causas legitimas declaradas na Lei, e juradas: Que sendo os Constituidos Advogados da Casa, assignem todos os Recursos, inclusive os de Ordenação não guardada; e não o sendo, poderão constituir com Procuração os da Casa para os Recursos para ella; devendo por esse facto da escusa arbitraria as partes, a quem incumbe toda a circumspecção e madureza na escolha dos Advogados, ser lançadas, e correr a Causa seus devidos termos. E para constar, se lavrou este Assento, que todos assignarão; o qual se fará publico por Edital, assignado pelo Guarda Mór, e affixado nos Lugares do costume, e pela imprensa. Como Regedor, Doutor *Guião. Araujo. Doutor Salinas. Lencastre. Teixeira Homem. Sá. Tavares de Sequeira. Doutor Ferreira. Esteves. Amaral. Germano da Veiga. Ferrão. Doutor Sousa Sampaio. Coutinho. Veiga. Macedo. Lemos.*

Livro 3 da Supplicação fol. 15 vers.

II.

Alvará de 24 de Maio de 1765.

A disposição do Alv. de 24 de Maio de 1765 he extensiva ao premio dos Seguros maritimos.

A Os 12 dias do mez de Abril do anno de 1821, 1821.
na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação, e presença do Illustrissimo Senhor Antonio José Guião, do Conselho de Sua Magestade, e do de sua Real Fazenda, de que he Procurador, servindo de Chanceller da mesma Casa, e de Regedor das Justiças, presentes os Conselheiros e Aggravistas, convocados por ordem do dito Senhor, abaixo assignados, foi lida a Portaria da Regencia do Reino, na data de 13 de Março proximo passado, cujo teor he o seguinte:

Tendo pretendido os Directores das Companhias dos Seguros da Praça de Lisboa, em beneficio do Commercio Nacional, e para obstar ás fraudes e dolo, que pela má fé dos Segurados possa haver, que as dividas derivadas de premio de Seguros, sejam comprehendidas, assim como as soldadas das equipagens, no numero das privilegiadas, para serem precipuamente pagas, sem entrarem em rateio; fundando esta sua pretensão até no disposto em o *Alvará de 24 de Maio de 1765*: A Regencia do Reino, havendo mandado consultar sobre a materia a Real Junta do Commercio, á vista do seu parecer determina em nome d'ElRei o Senhor Dom João VI., que o Conselheiro Antonio José Guião, que serve

de Chanceller, e de Regedor da Casa da Supplicação, mande proceder a um Assento na referida Casa sobre a mesma materia, no qual se declare, se a Lei he, ou não extensiva á pretensão dos Supplicantes. Palacio da Regencia em 13 de Março de 1821. *Com 5 Rubricas. = Cumpra-se e registe-se.* Lisboa 16 de Março de 1821. Como Regedor, Doutor *Guião.* = E assentou-se por pluralidade de votos, que a disposição do citado *Alvará de 24 de Maio 1765* se pôde estender ao premio dos Seguros maritimos, a fim de poder sair precipuo do producto do Navio, ou fazendas navegadas e seguradas, e do preço pago pelos Seguradores, no caso de sinistro, que existirem ao tempo, em que o Devedor fallido se entregar como tal na Real Junta do Commercio; porque os Seguradores pelo Contracto do Seguro fizeram um negocio util, ainda mesmo a bem dos Credores do Fallido: E por assim se assentar, em cumprimento da Regia Portaria acima transcripta, mandou o dito Senhor lavrar este Assento, que todos assignarão com o mesmo Senhor. = Como Regedor, Doutor *Guião. Araujo. Leite. Veiga. Bragança. Garcia. Coutinho. Teixeira Homem. Doutor Luz. Sá. Amaral. Lencastre. Doutor Ferreira. Doutor Salinas. Germano da Veiga. Ferrão. Tavares de Sequeira. Calsa de Pina.*

Livro 3 da Supplicação fol. 16 vers.

III.

Deliberação tomada em Mesa sobre não poder esta, depois da nova ordem de cousas, tomar Assentos sobre a intelligencia de qualquer Lei, sem uma nova Delegação do Poder Legislativo, pelas razões nella ponderadas.

A Os 28 de Março de 1822, em Mesa Grande da Relação, na presença do Senhor Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, por elle foi proposto, que antes de se entrar em discussão alguma sobre a intelligencia das Leis, que fazião o objecto dos Assentos, que se tinham requerido, era necessario examinar-se primeiro, se esta Mesa conservava actualmente a mesma auctoridade, que tinha em outro tempo? E se lhe competia ainda a interpretação autentica, que pelos Senhores Reis, Nossos Augustos Soberanos, lhe fôra delegada? Porque não podendo duvidar-se de que os Assentos contém decisões legaes, e constituem parte da nossa Legislação, era igual certeza, que elles são por isso da competencia privativa e propria do Poder Legislativo: E que se esta Mesa os podia tomar com aquelle effeito, era só em virtude da expressa faculdade, que os ditos Senhores Reis lhe havião delegado na *Ordenação do Livro 1. Titulo 5. §. 5.*, e *Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 4.*, como lhes era licito, porque nelles residia então o Poder Legislativo. Hoje porém

as cousas estão mudadas : a Nação reassumio aquelle Poder, e o está exercitando pelos seus Representantes nas Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da mesma Nação; e deve notar-se, que o reassumio em toda a sua plenitude e integridade; isto he, tanto a parte, que os ditos Senhores Reis se havião reservado, como aquella, que tinham delegado e commettido a outras Auctoridades; vindo por tanto a ser evidente, que assim como cessou a auctoridade do Delegante, cessou tambem logo a do Delegado; porque sem Constituinte não há Constituido; e por uma necessaria consequencia estão as sobre-ditas Leis, quanto ao seu effeito nesta parte, virtualmente e de facto suspensas; não podendo em taes circumstancias esta Mesa na presença das Cortes, e sem uma Delegação dellas, fazer interpretação alguma authentica. E como a certeza da Jurisdicção era uma questão fundamental e prejudicial, sem cuja decisão nada se podia ulteriormente obrar; mandou o dito Senhor Chanceler, que primeiro que tudo sobre ella se votasse. E procedendo-se a isso, se assentou por uniformidade de votos, que esta Mesa, depois da nova ordem de cousas, não podia já pelas razões ponderadas tomar Assentos sobre a intelligencia de qualquer Lei, sem uma nova Delegação do Poder Legislativo; devendo as Partes e Juizes nos casos duvidosos recorrer ao mesmo Poder. E para não vir mais em duvida este objecto, se tomou a presente Deliberação, que o dito Senhor assignou com os Conselheiros e Desembargadores dos Aggravos, que nella votárão. = Como Regedor, *Barradas. Teixeira. Doutor Guião. Araujo. Teixeira Homem. Coutinho. Lencastre. Moraes Brito. Gouvêa. Cardoso. Gravito. Ornellas. Sá. Santa Barbara. Martens. Carvalho. Doutor Ribeir*

ro *Vieira. Botelho. Gomes de Carvalho. Araujo Beça. Amaral.*

Livro 3 da Supplicação fol. 17 vers.

IV.

Carta de Lei de 11 de Julho de 1822. §. 5.

O §. 5. da Carta de Lei de 11 de Julho de 1822 não priva os Corregedores do Civel da Corte das assignaturas e emolumentos, que anteriormente lhes competião.

Aos 24 dias do mez de Fevereiro do anno de 1824. 1824.
em Mesa Grande desta Casa da Supplicação, e na presença do Senhor João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da dita Casa, que nella serve de Regedor, se leo uma Representação dos actuaes Corregedores do Civel da Corte, Antonio de Gouvêa e Araujo Coutinho, e José Ignacio Paes Pinto de Sousa e Vasconcellos, em que pedem a Sua Magestade ser reintegrados na totalidade das assignaturas e emolumentos, que lhes estão regulados pelo *Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750*; e de que se achão abusivamente privados por occasião do disposto no §. 5. da Carta de Lei de 11 de Julho de 1822, recebendo agora sómente as mesmas assignaturas e emolumentos, que recebem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa; e se leo igualmente um Aviso do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios

de Justiça, em data de 9 de Janeiro deste anno de 1824, dirigido ao mesmo Senhor Chanceller, que serve de Regedor, pelo qual se lhe remette a mencionada representação, para sobre o seu objecto se decidir em Mesa Grande, qual he a verdadeira intelligencia do §. 5. da *Carta de Lei de 11 de Julho de 1822*. E depois de examinada e reflectida a materia, passando-se a votar, se assentou por uma muito grande pluralidade de votos, que o §. 5. da *Carta de Lei de 11 de Julho de 1822* não priva os Corregedores do Civel da Corte das assignaturas e emolumentos, que anteriormente lhes competião; por quanto, ainda que naquelle §. 5. se diga, que os Corregedores do Civel da Corte guardarão a Alçada e Regimento dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, isto se deve entender segundo o fim da Lei, que he nella expresso, e vem a ser, a extincção dos Privilegios pessoaes de Foro; e de nenhuma fórma pelo que toca ás assignaturas e emolumentos, que aos Corregedores do Civel da Corte haviam sido concedidos maiores, que aos Corregedores do Civel da Cidade, pela maior graduação e dignidade dos seus Lugares; graduação e dignidade, que pela dita *Carta de Lei de 11 de Julho de 1822* lhes não foi tirada; mas que ficarão conservando: E ainda tambem porque, vendo-se na referida Carta de Lei uma determinação a respeito dos Corregedores do Civel da Relação do Porto, analogá que se faz a respeito dos Corregedores do Civel da Corte, e que até vem debaixo do mesmo §. 5.; por esta Determinação, ainda mesmo olhando-se só para as palavras, em que está concebida, se não póde dizer, que os Corregedores do Civel da Relação do Porto ficarão privados das assignaturas e emolumentos, que antes tinham; e seria absurdo

absurdo suppor-se, que a Lei com desigualdade reduzia e cortava sómente as assignaturas e emolumentos dos Corregedores do Cível da Corte, que até por esta reducção, sendo de maior dignidade que os primeiros, virião a réceber muito mais diminutas assignaturas e emolumentos do que elles: accrescendo sobre estas outra razão, a qual sómente bastaria, e vem a ser: que estando determinadas expressamente no *Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750* as assignaturas e emolumentos dos Corregedores do Cível da Corte, só podião estas assignaturas e emolumentos ser alterados por outra Lei tambem expressa, que revogasse aquella primeira, e nunca por interpretações dvidosas. E ainda que de serem as assignaturas e emolumentos dos Corregedores do Cível da Corte os mesmos, que lhes estão regulados no *Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750*, supposta a distribuição dos Feitos entre elles e os Corregedores do Cível da Cidade, determinada na mesma Lei, que interpretamos, resulta o inconveniente de serem por distribuição despachadas as Causas por Juizes, cujas assignaturas e emolumentos não são iguaes; a Providencia com tudo a este respeito só depende de Sua Magestade, e não cabe nas attribuições desta Mesa, a quem unicamente competia interpretar e decidir, qual era a verdadeira intelligencia da Lei. E para não vir mais em duvida, mandou o dito Senhor Chancellor, que serve de Regedor, tomar este Assento, que assignou com os Ministros, que nelle votárão. =
 Como Regedor, *Matos. Castro do Rio. Doutor Guião. Ribeiro Saraiva. Teixeira Homem. Coutinho. Lencastre. Doutor Figueiredo. Arriaga. Araujo Beça. Calheiros. Giraldes Quelhas. Quintella. Germano da Veiga. Carvalho. Doutor Ribeiro Vieira. Botelho. Ferrão.*

V.

Alvará de 30 de Março de 1818, e Lei de 20 de Junho 1823.

A Lei de 20 de Junho de 1823 he declaratoria do Alvará de 30 de Março de 1818 na parte, em que prohibe, ou supprime todas as Sociedades Secretas; quaesquer que sejam seus Institutos, ou Denominações.

1824.

A Os 27 de Abril de 1824, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Senhor João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Magestade, Comendador das Ordens de Christo e Conceição de Villa-Viçosa, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi por elle appresentado o Aviso d'ElRei Nosso Senhor, expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, com data de 7 do corrente, pelo qual o mesmo Augusto Senhor, Tomando na sua Real Consideração as duvidas, que se suscitárão na primeira Vara da Correição do Crime da Corte e Casa sobre a genuina intelligencia do *Alvará de 30 de Março de 1818*, e da *Lei de 20 de Junho de 1823* e sobre tudo a Informação, que a este respeito havia dado o dito Senhor Chanceller: Foi servido mandar, se procedesse a Assento, para se fixar a intelligencia das mencionadas Leis, de modo que se estabelecesse uma regra certa, e para o futuro não podesse mais entrar em duvida, se

a *Lei de 20 de Junho de 1823* era declaratoria do *Alvará de 30 de Março de 1818*, ou se tão sómente regulava da sua publicação em diante, revogando o citado *Alvará*, á excepção das penas estabelecidas para os dous casos de *Rebellião e Conspiração*? E assentou-se por uma quasi uniformidade de votos, pelos *Ministros do Conselho de Sua Magestade*, e *Desembargadores dos Aggravos* abaixo assignados, que a *Lei de 20 de Junho de 1823* era declaratoria do *Alvará de 30 de Março de 1818* na parte, em que prohibia, ou supprimia todas as *Sociedades Secretas*, quaesquer que fossem seus *Institutos*, ou *Denominações*; porque nessa disposição do §. 1. nada mais fez do que ratificar o que naquelle *Alvará* estava já determinado a respeito das ditas *Sociedades*: E era revogatoria na parte, em que mitigava, ou commutava a pena de morte no dito *Alvará* imposta; porque a essa pena substituiuia outra menor, como a de *degredo*, e multa pecuniaria: Vindo por tanto a mesma *Lei* na parte declaratoria a ter effeito retroactivo até á data do *Alvará* declarado, porque nada innovou; e a não regular, senão para depois da sua publicação na parte revogatoria; porque a esse respeito estabeleceu nova regra, minorando as penas nos outros crimes, que não são os de effectiva *Conspiração*, e *Rebellião* provada.

E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito *Senhor Chanceller* assignou com os *Ministros do Conselho de Sua Magestade*, e *Desembargadores de Aggravos*, que nelle votárão. — Como Regedor, *Matos. Teixeira Homem. Guião. Doutor Guião. Corrêa. Diniz. Freire. Guerreiro. Ribeiro Saraiva. Coutinho. Ferrão. Lencastre. Doutor Ribeiro Vieira. Ornellas. Silva Belfort. Arriaga. Sá. Araujo Beça.*

Quintella. Calheiros. Germano da Veiga. Carvalho. Fonseca. Bitancourt. Osorio. Sousa e Vasconcellos. Ganhado.

Livro 3 da Supplicação fol. 20 vers.

VI.

Alvará de Lei de 9 de Maio de 1798.

Os Devedores dos Vendedores do Terreiro Publico não devem ser obrigados executivamente, como dividas da Fazenda Real.

1825. ² **A** Os 14 dias do mez de Junho de 1825 annos, na Mesa Grande dos Aggravos da Casa da Supplicação, e presença do Eminentissimo Senhor Cardeal, Regedor das Justiças, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, Arcebispo d'Evora; e dos Conselheiros e Aggravistas, convocados por Ordem do dito Senhor Cardeal Regedor, abaixo assignados, foi lido o Regio Aviso de 23 de Novembro do anno proximo precedente, expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino; e com elle a Informação do Senhor Chanceller, servindo de Regedor, do primeiro do mesmo mez, e dito anno, sobre os Requerimentos dos Procuradores da Corporação dos Vendedores do Terreiro Publico desta Cidade, em que pretendem, que os Devedores aos Fallidos daquella Corporação sejam obrigados executivamente como dividas da Real Fazenda; cuja Informação se Dignou Sua Magestade mandar remetter, com os mais papeis a ella juntos, a

esta Mesa (e consistem em outra Informação do Desembargador Antonio Germano da Veiga, de 8 de Outubro do referido anno, a que o dito Senhor Chanceller, como Regedor, mandou proceder antes da sua sobre esta materia, na conformidade do precedente Regio Aviso de 13 de Novembro do immediato anno de 1823; bem assi nos autos originaes, que os Recorrentes promovêrão no Juizo das Correições do Civel desta Cidade, e por Aggravo Ordinario nesta referida Mesa, contra Antonio Marques, Devedor do Fallido Vendedor do N.º 8. Joaquim Rodrigues Moreira; e no extracto de outro julgado em ambas as instancias, entre o Vendedor João dos Santos e seu Devedor Antonio Alves Barreira Chaves), para que se determine por Assento a genuina intelligencia do *Alvará de Lei de 9 de Maio de 1798*, combinado com as Leis citadas pelos ditos Recorrentes em seus requerimentos. E sendo tudo lido, e combinado este Alvará com as indicadas Leis, se assentou por grande maioria de votos dos sobreditos Conselheiros e Aggravistas: Que os Devedores dos Vendedores do mencionado Terreiro não devem ser obrigados executivamente como dividas da Fazenda Real; por quanto, não fallindo de credito os Vendedores, não podião obrigar executivamente os seus Devedores. E supposto no §. 3. *Titulo 1. do Regimento* delle de 12 de Junho de 1779 se determine, que a execução contra os Devedores se faça como contra os da Real Fazenda; e no dito *Alvará de 9 de Maio de 1798*, que se manda interpretar, se diga, que os graves incommodos e perdas consideraveis, que tem experimentado a Corporação dos Vendedores do Terreiro, pela occasião da fallencia de alguns dos mesmos Vendedores, em que elles, na fórma do Regimento,

são obrigados logo a metterem no Cofre toda a importancia do seu alcance, a qual vem muitas vezes a perder totalmente, ou a receber muito pouco della, depois de prolongados e dispendiosos litigios, por se não ter até agora posto em praxe a providencia, que a este respeito se dá no *Alvará de 12 de Junho de 1779 Titulo 1. §. 3.*, que he: *Que os Devedores do Terreiro sejam executados como os da Real Fazenda*, se deve entender esta palavra *Devedores do Terreiro* relativa aos Vendedores, e não aos Devedores destes; alias se daria antinomia (que jámais a Lei consente) entre esta e o Regimento anterior de 24 de Janeiro de 1777 §. 25, que expressamente prohibe os Vendedores de vender os generos, que recebem nos seus Lugares, senão com dinheiro á vista, para desse dinheiro fazerem logo entrega (com as formalidades, que prescreve no §. 30) na Mesa do Thesoureiro; e dando-os a credito, se tornaria sem effeito esta entrega de dous em dous dias, como determina este Regimento no §. 29. Não póde confundir-se esta disposição com a do *Alvará de 13 de Novembro de 1756 §. 20*; em quanto decreta, que as acções e dividas activas dos Fallidos de boa fé, que se appresentão como taes á Real Junta do Commercio, sendo procedidas de mercadorias tomadas sobre creditos, sejam arrecadadas executivamente na mesma fórma, que se cobrão as dividas do Fisco, quando por infelicidade faltão de credito; pois que estes são soccorridos pela commiserção, de que se faz digna per si a inculpavel pobreza e indigencia de semelhantes homens; sem respeito ao beneficio commum, que d'ahi resulta ao Commercio geral das Praças deste Reino: E pelo contrario, succedendo fallir, ou quebrar algum dos Vendedores do Terreiro (o que não

póde acontecer, sem haver dolo, ou positivo furto, visto que não tem algum risco nos seus manejos, sendo uns meros Commissarios, e fieis Depositarios), são logo sequestrados, presos e autuados para proseguir a execução em seus bens a beneficio daquelles Vendedores, que houverem contribuido com as respectivas partes da fallencia; e fugindo algum, sem ter bens, seja criminalmente sentenciado com as penas impostas aos Descaminhadores da Real Fazenda, segundo o disposto no §. 78. do já dito *Regimento de 24 de Janeiro de 1777.*

Nem tambem faz argumento opposto a *Ord. Liv. 2. Tit. 52. §. 6.*, em quanto diz: *Se o Devedor da Fazenda Real lhe for obrigado em razão de alguma avença, ou contracto, que ambos tenham feito, que pertença á Renda, ou Contracto, por que he obrigado á Real Fazenda, vender-se-hão seus bens, e far-se-ha nelles execução, assi como por divida della se deve fazer nos do proprio Devedor*; porque he bem visto, que essa obrigação fôra contrahida pelo Devedor do mesmo Devedor, por sua avença, sociedade, sublocação, fiança, ou qualquer outro contracto, de que póde provir-lhe interesse; e por necessaria consequencia lhe provêm incommodo a par do commodo, que lhe resulta ao alcance da Lei. Por todos estes principios, derivados das prenotadas Leis, se torna evidente, que contra os referidos Devedores dos Vendedores do Terreiro não póde extender-se o Privilegio, que positivamente a Lei não exprime; não deve ampliar-se por ser *strictissimi juris* da mera vontade do Supremo Concedente; nem deduzir-se por inferencia, identidade de razão, ou similhaça, sendo, como he, considerado odioso na ordem geral. E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Emi-

mentissimo Senhor Cardeal Regedor assignou com os Ministros, que nelle votárão. — *Cardeal Regedor. Gouvêa. Doutor Guião. Teixeira Homem. Ferrão. Doutor Pedrosa. Lencastre. Botelho. Castro do Rio. Arriaga. Fonseca. Sousa e Vasconcellos. Esteves. Garcia Nogueira. Ornellas. Tovar. Cabral. Doutor Freire. Calheiros. Almeida. Carneiro. Monteiro. Doutor Ferreira. Nobre.*

Livro 3 da Supplicação fol. 22 vers.

VII.

Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 §. 10:

Intelligencia do §. 10 da Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 sobre a regulação de Morgados, dada em consequencia dos tres Quesitos, appresentados pelos Desembargadores Procuradores da Coroa e Fazenda.

1825. **A** Os 26 dias do mez de Novembro de 1825 annos, na Mesa Grande dos Aggravos da Casa da Supplicação e presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor das Justiças, do Conselho de Sua Magestade Imperador e Rei, e Arcebispo d'Evora; e dos Desembargadores Conselheiros, e Aggravistas (convocados para este acto por Ordem do dito Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor, na conformidade do §. 5. da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769) abaixo assignados; forão appresentados pelos Desembargadores Procuradores da Coroa e Fazenda os Quesitos seguin-

tes, sobre a intelligencia do §. 10. da outra *Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770*, para se tomar Assento.

Quesito 1. Se a *Lei de 3 de Agosto de 1770*, que abolio e annullou as Vocações e Clausulas irregulares, comprehendeo aquellas, que ao mesmo tempo contém Commissio e devolução de bens para a Coroa?

Quesito 2. Se sómente annullou a Successão irregular, para não ter effeito a que o Instituidor em contrario e irregularmente fizer; ou se tambem annullou e quebrou os effeitos, que assim como a terceiros podem á Coroa resultar de Vocações irregulares, uma vez escriptas, e a que a mesma Coroa adquirio direito, ainda para depois de reduzidas a regulares?

Quesito 3. Se a Vocação de um Corpo de Mão morta, para a Successão de um Vinculo, annulla a Instituição d'elle por se reputar irregular, ou exotica, exquisita, ou frivola? Ou se deve reputar como um verdadeiro Commissio, como Vocação prohibida pelas Leis anteriores?

E sendo lidos todos estes Quesitos, e combinados com a disposição da sobredita *Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770* §. 10: Se assentou com unanimidade de votos, quanto ao primeiro Quesito: Que ordenando a mesma Lei no referido §. 10., se hajão por não escriptas e nullas todas e quaesquer clausulas, vocações, modos e condições, que fizerem as Instituições irregulares, exquisitas, frivolas, ou exoticas, e fiquem reduzidas aos termos da *Ordenação Livro 4. Tit. 100.*, já declarados no §. 8. da referida Lei, regulares nos actuaes Administradores ao tempo de sua publicação, para succederem os seus Descendentes e Conjunctos, sendo das pessoas nella contempladas para a Instituição dos

Morgados, e tendo os rendimentos na mesma declarados, que convem á amortização necessaria nos Governos Monarquicos para o estabelecimento e conservação da Nobreza, e para que haja Nobres, que possam com decencia servir ao Rei, e ao Reino, tanto na paz, como na guerra, principal objecto da indicada Lei: Precisamente comprehende aquellas Vocações e Clausulas irregulares, que poderião conter Commissos, e delle derivar-se devolução de bens para a Coroa, como se nunca existissem, e he o mesmo, que *havidas por não escriptas e nullas* para jámais produzirem algum effeito, segundo se acha declarado no Assento desta Casa de 18 de Agosto de 1819; e bem se entende do espirito, e da mesma letra desta Lei, que tratou de destruir as causas, que poderia haver para esses Commissos, quando concorrem as circumstancias, que fazem preferivel a dita amortização aos interesses das Finanças no estado Monarquico.

Pelo que respeita ao segundo Quesito: Se assentou, com a mesma uniformidade de votos, que tendo a dita Lei annullado a Successão irregular, para não ter effeito a que o Instituidor em contrario, ou irregularmente fizer; he necessaria consequencia, que tambem annullou e quebrou os effeitos, que podião resultar á Coroa de Vocações irregulares; por quanto, cessando a causa, como não escripta, ficão cessando os seus effeitos, derivados de um principio, que a Lei destruiu, e não chegou a existir; tornando-se essa Successão regular, e salva a substancia dos Vinculos permittidos aos termos já ditos do §. 8.º, e *Ordenação* referida.

E no que toca ao terceiro Quesito se assentou tambem, sem discrepancia de votos, que sendo a Vocação de um Corpo de Mão-morta

para a successão de um Vinculo, reprovada pela Lei, e havida como não escripta, se torna de nenhum effeito, e não póde reputar-se como um verdadeiro Commisso, sem chegar a verificar-se, na conformidade das outras *Leis de 23 de Maio de 1775* §. 18, e *14 de Janeiro de 1807* §. 8, que sómente o reconhecem, quando por elle chega a ser possuido: Nem seria coherente á mais depurada Jurisprudencia, que uma Vocação reprovada sem observancia, e um delicto, ou quasi delicto (que se considera tudo o que se obra com repugnancia, fraude e offensa da Lei) houvessem de ser punidos antes de consummados; seguindo-se desta maneira a regra geral, que sem posse não ha Commisso, sobre que haja de recair; tanto mais, porque ainda chegando a adquirir as Igrejas, Ordens, Corpos de Mão-morta, ou Clerigos, se desses bens se fizer Mercê a alguma pessoa, e antes de serem citados os Reitores, Prelados, Ordens, Conventos, ou Clerigos, que taes acquisições em si recebêrão, elles trespassem todo o senhorio e posse dos ditos bens, por qualquer titulo, em pessoas leigas da Jurisdicção Real, as quaes se ache serem verdadeiros e directos Senhorios e possuidores delles, sem simulação, ou engano, ao tempo, que os Compradores forem citados, se não faz obra, nem execução por tal Mercê contra os ditos Compradores e Possuidores; por já cessar a razão da defesa, na conformidade da *Ordenação do Reino Livro 2. Tit. 18. §. 8.*; e se desta fórma cessa a razão da defesa, muito mais deve cessar a causa do Commisso, quando o Corpo de Mão-morta nunca chegou a possuir, nem jámais possuirá por uma Vocação reprovada e havida na Lei por não escripta, como se não existisse. E para assim se ficar entendendo, se tomou este Assento, que o dito Eminen-

tissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor assignou com os Ministros, que nelle votárão. = *Cardeal Regedor. Gouvêa. Ferrão. Lencastre. Araujo Beça, Fonseca, Doutor Pedrosa. Calheiros. Sousa e Vasconcellos. Tovar. Faria Carvalho. Mello. Moura Cabral. Castro. Doutor Ferreira. Arriaga.* = Fomos presentes. = *Com as Rubricas dos Desembargadores Procuradores da Coroa e Fazenda.*

Livro 3 da Supplicação fol. 23 vers.

VIII.

Alyará de Lei de 21 de Outubro de 1763.

No crime de Falsidade deve ter lugar o Privilegio do Foro, concedido á Classe Militar, sem outra excepção mais do que no crime de Lesa Magestade, Divina, ou Humana.

1825. **A** Os 10 dias do mez de Dezembro de 1825 annos, na Mesa Grande dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor das Justiças, do Conselho de Sua Magestade Imperador e Rei, Arcebispo d'Evora; e dos Desembargadores Conselheiros e Aggravistas (convocados para este acto por Ordem do dito Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor, na conformidade do §. 5. da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769) abaixo assignados, foi por elle mandado ler o Regio Aviso, expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios

Ecclesiasticos e da Justiça, do teor seguinte:
= Eminentissimo e Reverendissimo Senhor: Fiz presente a ElRei Nosso Senhor a Informação de Vossa Eminencia, datada em 27 de Julho ultimo, com a outra, que houve do Corregedor do Crime da Corte e Casa, sobre a Requisição feita pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, para que o Reo Francisco Joaquim de Seabra, pronunciado pelo crime de Collaborador de Diplomas e Portarias falsas, para Mercês de Habitos de Christo, e enviado ao Juizo das Falsidades por ordem do Intendente Geral da Policia, seja posto com o seu Processo á disposição do Tenente General Encarregado do Governo das Armas da Corte, a fim de ser julgado militarmente, como lhe pertence pelo Posto, que occupa, de Sargento Ajudante de Milicias da Cidade de Coimbra: E considerando Sua Magestade em que o mesmo Corregedor do Crime, supposto defender a opinião de que os Reos Militares perdem o Foro nos crimes de Falsidade, observa com tudo, que a opinião contraria tem argumentos, em que se apoie; e entendendo que sobre tal objecto se deve decidir positivamente, para se obviarem de futuro duvidas e conflictos de jurisdicção: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem, que na Casa da Supplicação se tome Assento, em que se decida: Se no crime de Falsidade tem, ou não, lugar o Privilegio do Foro, concedido á Classe Militar: E determina outrosim Sua Magestade, que depois de cumprida esta Resolução, Vossa Eminencia mande remetter á Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça uma copia do dito Assento. O que tudo participo a Vossa Eminencia, para sua intelligencia, e devida execução. Deos guarde a Vossa Eminencia. Palacio da Bemposta em 16

de Setembro de 1825. = Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor. = *Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas*. = *Cumpra-se, registre-se; e nomeio para Juiz Relator do Assento, que determina Sua Magestade, o Desembargador Antonio de Gouvêa Araujo Coutinho*. Lisboa 19 de Setembro de 1825. = Cardeal Regedor. =

E sendo lido o sobredito Regio Aviso, e ponderadas todas as circumstancias, que fazem o objecto da decisão nelle determinada, se assentou, por grande maioria de votos dos referidos Ministros: Que decretando o *Alvará de Lei de 21 de Outubro de 1763* no §. 2., que a jurisdicção dos Auditores e Conselhos de Guerra, em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas Leis Militares e Civis, seja privativa e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdicção, e de todo e qualquer outro Privilegio, posto que sejam dos incorporados em Direito, munidos das mais exuberantes clausulas, e daquelles, que requerem, que delles se faça expressa menção, e especial derogação; porque a todos deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leis Militares e Civis, sem differença alguma, a jurisdicção dos sobreditos Auditores e Conselhos de Guerra; sem outra alguma excepção, que não seja a dos crimes de Lesa Magestade, Divina, ou Humana; porque nestes crimes serão os Reos delles sempre remettidos, sem demora, ou duvida alguma, pelos Superiores Militares, a cuja Ordem se acharem presos, aos Tribunaes e Ministros, a quem toca reclamar tão abominaveis delinquentes: E no §. 3., para que assim se observe inviolavelmente, hayendo por prohibidas e cassadas, pelo que pertence aos crimes dos Militares (não sendo da qualidade dos acima exceptuados) todas as jurisdicções de quaesquer

Magistrados e Tribunaes; e ordenando, que das referidas Causas Crimes não possam tomar conhecimento algum, debaixo da pena de suspensão de seus Cargos até nova Mercê; e de ficarem nella incursos pelo mesmo facto de usurpação, que fizerem contra o que fica disposto: Por necessaria consequencia deve ter lugar no crime de Falsidade o Privilegio do Foro concedido á Classe Militar, sem outra excepção mais do que no crime de Lesa Magestade, Divina, ou Humana; sendo esta a Regia Intenção, e decisiva determinação do Supremo Legislador, que fica servindo de unica e inalteravel disposição para se regularem os limites da Jurisdicção Civil e Militar sómente; sem que a respeito dellas se possa allegar para algum effeito qualquer outra Lei, Regimento, Alvará, Ordem, ou costume contrario; nem ainda com os pretextos, por exemplo, de casos semelhantes, de casos omissos, de identidade de razão, de restricção, ou ampliação; porque só quer e ordena, que literalmente esta se observe, e por ella se julgue sem interpretação, ou modificação alguma, no §. 18. do mencionado Alvará.

Posto que tendo esta Lei derogado todas as outras anteriores; e fossem admittidas algumas excepções pelas posteriores de 24 de Outubro de 1764 sobre resistencia feita aos Officiaes de Justiça; de 16 de Dezembro de 1771 a respeito dos Contrabandos; de 14 de Fevereiro de 1772, dos que impedem aos Officiaes da Real Fazenda a arrecadação della, ou fazem descaminhos de Direitos Reaes; de 18 de Setembro de 1784 relativa aos furtos perpetrados dentro dos Quartéis e Alojamentos, ou fóra delles em Armazens, ou Casa, que respeitem a Inspeção de algumas Repartições da Real Fazenda; e 10 de Outu-

bro de 1792, que prohibe os Militares da venda das Carnes, em prejuizo da mesma Real Fazenda, e Saude Publica; para nestes casos não gozarem do Privilegio Militar, e serem julgados pelos respectivos Juizes e Tribunaes competentes; com tudo, com posterioridade a estas Leis, se resolveo pela *de 21 de Fevereiro de 1816*, que confirmou o Regulamento Militar, e no artigo 30 deste, que o Foro Militar pertencerá a todos os individuos, que o gozão pelas Leis estabelecidas; e sómente serão exceptuados os crimes de Lesa Magestade de primeira Cabeça; ficando assim entendido o sobredito *Alvará de 21 de Outubro de 1763*; e sem vigor as excepções posteriormente feitas.

Novamente determinou o dito Senhor pelo *Decreto de 10 de Junho de 1823*, que o Serenissimo Senhor Infante DOM MIGUEL exercitasse toda a auctoridade, que se achava conferida ao General em Chefe pelo mencionado Regulamento; entre os mais, artigo 3., que nesta parte mandou pôr em seu inteiro vigor: E ultimamente pela *Carta de Lei de 14 Setembro do mesmo anno de 1823* (para obviar as difficuldades, que se encontravão para serem julgados os Militares, quando os Reos de crimes Civis e Militares, pela complicação dos Juizes, em que simultaneamente são obrigados a responder por Devassas e Officios, que occasionão consideravel demora na decisão de suas Sentenças) forão derogadas as *Cartas de Lei de 11 de Julho de 1822*, na parte, que diz respeito ao Foro Militar; e de 19 de Setembro do dito anno, que fixou a intelligencia daquella á cerca do julgado dos Reos Militares; para ficarem subsistindo todas as outras Leis, que na epocha da extincção do dito Foro estayão em vigor a este respeito.

Em

Em circumstancias taes, quando as Disposições são contrarias, sómente por Direito a ultima se attende; e não póde, sem absurdo juridico, e offensa destas derradeiras Leis, dar-se-lhes qualquer outra interpretação, que não seja a excepção nellas limitada no crime de Lesa Magestade de primeira Cabeça; e as posteriores, que as derogarão no crime de Moeda falsa, em *Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Março de 1820*; e no de Contractabando do Tabaco, como Contracto oneroso.

E para não vir mais em duvida, e em observancia do referido Regio Aviso, mandou o dito Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor tomar este Assento, que assignou com os Ministros Conselheiros e Aggravistas, que nelle votarão. — *Cardeal Regedor. Gouvêa. Doutor Guião. Ribeiro Saraiva. Ferrão. Araujo Beça. Calheiros. Fonseca. Ganhado. Doutor Ferreira. Arriaga. Doutor Ribeiro Vieira. Faria Carvalho. Moura Cabral. Esteves. Garcia Nogueira. Ornellas. Tovar. Germano da Veiga. Mello. Bitancourt. Almeida. Nobre. Doutor Pedrosa. Castro.*

Livro 3 da Supplicação fol. 24 vers.

IX.

Ordenações Liv. 4. Tit. 5. §. 1., Tit. 6. §§. 2. e 3.,
Tit. 8., e Tit. 67. §. 3.

Sendo feita em hasta publica a vendã de um predio emphyteutico, penhorado com seus rendimentos, depositado logo o seu preço e competente Siza, deve-se reputar por feita a compra, e o arrematante senhor do predio, fazendo os fructos seus, ainda mesmo sem a entrega e posse do dito predio.

1826. **EM** os 15 dias do mez de Junho de 1826, na Mesa Grande da Relação, e na presença do Senhor João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi proposta a duvida: Se o Credor arrematante em Hasta publica de um predio emphyteutico, penhorado com seus rendimentos, tendo depositado o seu preço, e competente Siza; cuja Carta, sendo embargada na Chancellaria pelo Executado, foi desimpedida por Sentenças da primeira e Superior Instancia, mas não tendo ainda a entrega e posse do dito predio, faz, ou não os fructos seus á vista das Ordenações Liv. 4. Tit. 5. §. 1., Tit. 6. §§. 2. e 3., Tit. 8., e Tit. 67. §. 3.; ou se pertencem ao Executado, fazendo a bem do pagamento da sua divida; e não obstante haver tambem a Senhoria Directa opposto juntamente nos autos seus Embargos, exigindo por meio delles o beneficio da Opção, que por Sentença final lhe fôra concedida, pagando o preço da arrema-

tação, que com tudo ainda não satisfizera: E se assentou por pluralidade de votos dos Ministros abaixo assignados, que como a venda do predio emphyteutico, cujos rendimentos se questionava, fôra feita em Hasta Publica, consignado logo no Deposito pelo Arrematante o preço e Siza de sua arrematação, se devia reputar, não só perfeita a compra, mas o mesmo Arrematante senhor do predio, ainda que d'elle não fosse entregue, para lhe correr o risco, e haver até como indemnização deste, e da privação do seu dinheiro, que por aquelle pagára, os respectivos rendimentos desde o tempo, que arrematou, segundo o que dispõe as sobreditas *Ordenações Liv. 4. Tit. 8.*, e *Tit. 67. §. 3.*; com as quaes concordão as outras do mesmo *Liv. 4. Tit. 2. pr.*, e *Tit. 7. §. 2.*, em quanto tratão dos interesses do dinheiro dado em pagamento da cousa comprada, e não entregue ao Comprador; pois que este ainda em tal caso tem direito áquelles, ou aos correspondentes fructos; e isto não obstante a Sentença, que concedêra á Senhoria Directa o beneficio da Opção do predio; não só por se não reputar em taes termos já invigorosa legalmente a rematação; mas porque aquella não pagára ainda o preço desta na fôrma em a referida sua Sentença definida e ordenada. E para não vir mais em duvida semelhante materia, se mandou em execução do *Regio Aviso de 8 de Agosto de 1825* tomar este Assento, que o dito Senhor Chanceler Regedor assignou com os Desembargadores, que nelle votárão. = Como Regedor, *Matos. Araujo Beça. Ribeiro Saraiva. Coutinho. Ferrão. Doutor Pedrosa. Calheiros. Gouvêa. Garcia Nogueira. Ornellas. Ubaldo. Vieira. Almeida. Castro do Rio. Martens Ferrão. Fonseca. Doutor Freire. Mello. Castro. Martens.*

Livro 3 da Supplicação fol. 26.

ação, que com tudo ainda não está feita: H se
 assentou por pluralidade de votos dos Ministros
 abaixo assignados, que como a verba do prédio
 emphyteutico, ou por rendimentos se questiona

*Deliberação tomada, em consequencia do Decre-
 to de 13 de Setembro de 1826, e Portaria de
 18 do mesmo mez e anno, sobre as duas questões
 nella propostas.*

1826. **A**Os 24 dias do mez de Outubro do anno do
 Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
 1826, em Mesa Grande da Casa da Supplica-
 ção, pelo Senhor João de Matos de Vascon-
 cellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de
 Sua Magestade, seu Desembargador do Paço,
 e Chanceller da dita Casa, que serve de Regedor
 della, foi appresentada a *Portaria de 18 do pro-
 ximo passado mez de Setembro*, expedida pela
 Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos
 e de Justiça; ordenandó, que a referida Casa da
 Supplicação, na parte, que lhe pertence, dê o
 devido cumprimento ao *Decreto de 13 do mesmo
 mez de Setembro*, no qual Sua Alteza a Serenis-
 sima Senhora Infanta Regente em Nome d'ElRei;
 por convir muito para o bom acerto da nova
 organização do Poder Judicial, e Regulação da
 Ordem do Juizo em materias tanto Civeis, como
 Criminaes, a que se deve proceder conforme os
 principios estabelecidos na Carta Constitucional,
 que de ante mão se conheção os inconvenientes,
 que na pratica se tem achado na actual orga-
 nização dos Tribunaes de Justiça, distribuição
 de Juizes, e ordem do Juizo; e os abusos, que
 contra o espirito das Leis se tem introduzido
 na pratica com o andar dos tempos: Manda,
 que a Casa da Supplicação, passando logo a

examinar, quaes sejam aquelles inconvenientes e abusos, consulte o que assentar pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, remettendo logo, e á proporção que se forem tomando, as deliberações sobre este assumpto, sem esperar a ultima conclusão destes trabalhos. E em cumprimento e observancia destes Decreto e Portaria, serão postas em deliberação as duas questões seguintes:

1.^a Quaes são os inconvenientes, que, attentos os principios estabelecidos na Carta Constitucional, tem a pratica mostrado na actual organização dos Tribunaes de Justiça, distribuição de Juizes, e ordem do Juizo?

2.^a Quaes são os abusos, que contra o espirito das Leis se tem introduzido na pratica com o andar dos tempos?

E logo por quasi todos os Desembargadores, que se achavão presentes, foi ponderado: que a estas questões tão simples na sua enunciação, como vastas na sua comprehensão, mal era possível satisfazer-se digna e convenientemente pela fórma ordinaria, e costumada de Assentos, sem se faltar, com grave detrimento publico, ao assiduo e laborioso despacho das Partes e das Causas, de que se achão encarregados os Desembargadores dos Aggravos, que por Lei e Estilo só costumão ser chamados a taes Assentos; por quanto, ainda que mesmo no meio de suas occupações, e sem faltar a ellas, possam occorrentemente lembrar muitas cousas á cerca da materia das sobreditas questões; com tudo, não serão para rapida e temerariamente se appresentarem como artigos de reforma antes de mui serio e meditado exame, no qual possa sem hesitação fundar-se pelo menos uma grande probabilidade de sua vantagem e melhoramento, como só con-

vem, quando tão efficazmente se tracta de pôr em effectiva pratica e execução os sabios principios da Carta Constitucional, relativos ao *Titulo 6. do Poder Judicial*. Pelo que, sendo muito difficil, conjunctamente com o serviço ordinario do expediente da administração da Justiça, abranger bem e desempenhar tão vasto, interessante e consequente objecto, de que depende a maxima parte da tranquillidade, e felicidade interna de qualquer Nação, descendo até os ultimos artigos de todas as partes, Titulos, Regimentos e mais Leis, por onde se acha hoje extensa e confusamente dispersa grande parte da nossa Legislação Civil judicial sobre os tres pontos da organização dos Tribunaes de Justiça, distribuição de Juizes, e ordem do Juizo Civil e Criminal, aqui reformada, alli accrescentada, acolá interpretada: Os ditos Desembargadores, tão convencidos da indispensavel necessidade de refazer a parte Judicial do nosso Codigo, não só para emendar e occorrer a muitos abusos, mais obra dos homens, do que defeito das Leis; mas tambem para harmonizal-a, e por assim dizer, affeiril-a com o sabio Padrão da nossa actual Constituição; como sinceramente desejosos de concorrer para tão util e consideravel empreza, de modo, que seu trabalho, correspondendo ao seu objecto, seja prestavel á Causa Publica, e a elles honroso: Assentárão, por grande maioria de votos, que por não haver no Decreto faculdade expressa de proceder-se a este trabalho por outra fórma, que não fosse a ordinaria e costumada de Assentos, a qual sem ordem não podia alterar-se, commettendo-se a quaesquer dos Ministros da Casa, que ou dispensados do serviço della, se fosse necessario, ou menos occupados, podessem melhor e mais seguidamente desempenhal-o,

se representassem a Sua Alteza Sereníssima Regente pela mesma Secretaria d'Estado, as presentes ponderações, para que Sua Alteza, parecendo-lhe attendiveis, Seja servida ou designar especialmente os ditos Ministros, ou auctorizar o Senhor Chanceller, que serve de Regedor, para os nomear; entendendo-se, que esta Representação, tanto não he nascida de intenção de se subtrahirem a este tão honroso serviço, que antes pelo contrario ella só tem por motivo os mais efficazes desejos de que elle se faça de uma maneira mais vantajosa, e digna deste Tribunal de Justiça; o que não he possivel preencher-se conjunctamente com o desempenho das obrigações ordinarias de seus Lugares, de que obviamente se sente a necessidade de serem desviados, pelas meditações, que tem de fazer, e repetidas conferencias em novos Assentos, em que a materia fosse sendo discutida e deliberada, como he da natureza de tão grave negocio, e bem se depreheende do citado Decreto, em quanto ordena, que as deliberações vão subindo, á proporção que se fossem tomando, sem se esperar a ultima conclusão dos trabalhos.

E como alguns (ainda que poucos) Ministros não fossem deste parecer; pedio de entre estes o Desembargador Roque Francisco Furtado de Mello, que fosse aqui escripto seu voto separado; no que os mais todos convierão; e he do teor seguinte:

— Pareceo ao Desembargador Roque Francisco Furtado de Mello, que não devia fazer-se alguma representação; mas que convinha entrar logo nos trabalhos determinados no Decreto, e indicados na Portaria. Que a informação, que se pedia, não era tão vasta, e de tanta amplitude, que não podesse facilmente satisfazer-se. Que se,

gundo os Quesitos propostos, sómente se procurava examinar, primeiro: Se na pratica, que actualmente se observa nos Tribunaes de Justiça, ha alguma cousa, que seja incompativel com a Carta Constitucional; ou se a fórma de julgar nesses Tribunaes estará em harmonia com a Carta? Segundo: Se a distribuição dos Juizes he conforme com o espirito da mesma Carta, ou se tem alguma incompatibilidade com ella; e o mesmo, terceiro, a respeito da ordem do Processo; exigindo-se ultimamente uma idéa, ou enunciado dos abusos (e em verdade são muitos), que com o andar dos tempos se tem introduzido na pratica, em menoscabo das Leis do Reino?

Que ninguem era mais capaz de informar sobre todos estes objectos, do que os Magistrados da Relação, que tinham levado toda a sua vida no estudo das Leis, e no exercicio e pratica de julgar; e que não se exigindo uma Informação repentina, nem se marcando um prazo determinado, era de parecer, se fosse trabalhando regularmente sobre cada um dos referidos artigos, e remettendo o resultado para a Secretaria d'Estado, segundo no Decreto se determinava.

Que havendo o Senhor D. Pedro IV. feito na Carta Constitucional uma total alteração nas Instituições Politicas, por serem infinitos os objectos, que nestas Instituições póde ter em vista o Legislador, mui pouco innovára na parte Judicial, por isso que esta, não podendo ter senão um unico objecto, que he a administração da Justiça, e dar a cada um o que lhe pertence, não he susceptivel de grandes alterações e reformas.

Que segundo a Carta Constitucional, a unica innovação notavel, que se acha na parte Judicial, consiste em admittir Jurados em alguns

casos, que nas Leis Regulamentares se determinar; mas isto he estabelecer mais um meio de administrar justiça, e não anniquilar os outros meios já estabelecidos, e formulas consagradas entre os Povos pela diuturnidade dos tempos.

Que achando-se os Quesitos enunciados com tanta clareza, e em concordancia com o Decreto, não julgava haver necessidade de algum esclarecimento anterior para se proceder ao exame e informações, que se pedião. — E de tudo se escreveu este Assento, que o dito Senhor Chancel-
 celler, que serve de Regedor, e mais Ministros assignarão. — Como Regedor, *Matos. Vieira. Doutor Freire. Caldeira. Mello. Castro Henriques. Doutor Ribeiro Vieira. Almeida. Ubaldo. Ganhado. Menezes. Doutor Ferreira. Sousa e Vasconcellos. Castro do Rio. Brito. Doutor Figueiredo.*

Livro 3 da Supplicação fol. 27.

XI.

Em virtude do Requerimento do Medico Antonio José da Costa, e Portarias, a que deu lugar, foi este provido no Partido de Medico da Casa da Supplicação.

AOs 13 dias do mez de Fevereiro de 1827, em 1827.
 presença do Senhor João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chancel-
 celler da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, foi proposto o Requerimento de Antonio José da Costa, Medico da Casa Real

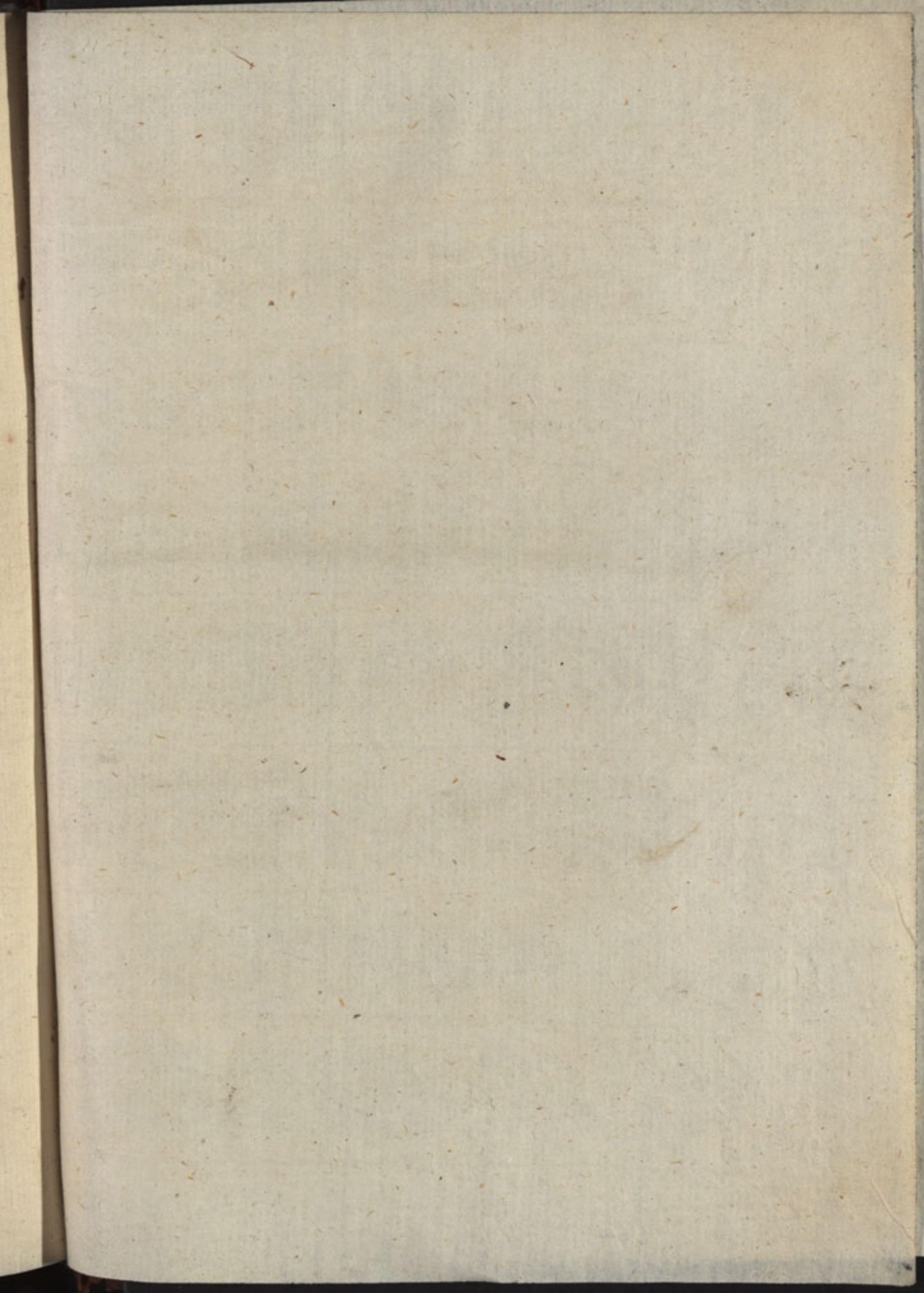
e da Bemposta, em consequencia das Portarias do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, em 26 de Outubro e 10 de Novembro do anno proximo passado, que o remette para se deferir, como for justo, supplicando o Partido de Medico da Casa da Supplicação, vago por fallecimento do Medico José Joaquim dos Reis; e em cuja observancia se propoz primeiramente, se devêra prover-se o lugar, que se achava vago, e depois, se devêra ser provido o mencionado Supplicante, ou outro algum Facultativo: O que sendo ponderado, se assentou por quasi unanimidade de votos dos Desembargadores da Casa, abaixo assignados, que devia ser provido o Partido de Medico da Casa; e na fórma do estilo saio eleito o Supplicante Antonio José da Costa, que vencerá o que lhe toca pela dita occupação, na fórma que vencêrão os seus antecessores, devendo cumprir as suas respectivas obrigações; do que, para constar, se fez este Assento, que assignarão com o dito Senhor Chanceller os Ministros, que nelle votárão. = Como Regedor, *Matos. Ubaldo. Calheiros. Silva Belfort. Gouvêa. Sousa e Vasconcellos. Garcia Noqueira. Vieira. Castro do Rio. Almeida. Martens Ferrão. Brito. Menezes. Caldeira. Mello. Maciel Monteiro. Casal Ribeiro. Doutor Freire. Esteves. Doutor Ribeiro Vieira. Bitancourt. Germano da Veiga. Velasques. Doutor Ferreira. Guerra. Palha. Moraes e Brito. Maia. Carneiro. Ferraz. Leitão. Xavier da Silva. Gameiro. Freire de Macedo.*

Livro 3 da Supplicação fol. 29 vers.

I N D E X
D E S T E
Q U A R T O A P P E N D I X .

	Pag.
Ass. I. Os Advogados, uma vez que recebem o patrocínio das Causas, não se podem escusar, senão por causas legítimas declaradas na Lei, e juradas; e o que se deve observar, sendo, ou não sendo os Constituídos Advogados da Casa	1
Ass. II. A disposição do Alv. de 24 de Maio de 1765 he extensiva ao premio dos Seguros marítimos	3
Ass. III. Deliberação tomada em Mesa sobre não poder esta, depois da nova ordem de cousas, tomar Assentos sobre a intelligencia de qualquer Lei, sem uma nova Delegação do Poder Legislativo, pelas razões nella ponderadas	5
Ass. IV. O §. 5. da Carta de Lei de 11 de Julho de 1822 não priva os Corregedores do Cível da Corte das assignaturas e emolumentos, que anteriormente lhes competião	7
Ass. V. A Lei de 20 de Junho de 1823 he declaratoria do Alvará de 30 de Março de 1818 na parte, em que prohibe, ou supprime todas as Sociedades Secretas, quaesquer que sejam seus Institutos, ou Denominações	10
Ass. VI. Os Devedores dos Vendedores do Terreiro Publico não devem ser obrigados executivamente, como dividas da Fazenda Real	12

- Pag.
- Ass. VII. *Intelligencia do §. 10 da Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 sobre a regulação de Morgados, dada em consequencia dos tres Quesitos, appresentados pelos Desembargadores Procuradores da Coroa e Fazenda* 16
- Ass. VIII. *No crime de Falsidade deve ter lugar o Privilegio do Foro, concedido á Classe Militar, sem outra excepção mais do que no crime de Lesa Magestade, Divina, ou Humana* 20
- Ass. IX. *Sendo feita em hasta publica a venda de um predio emphyteutico, penhorado com seus rendimentos, depositado logo o seu preço e competente Siza, deve-se reputar por feita a compra, e o arrematante senhor do predio, fazendo os fructos seus, ainda mesmo sem a entrega e posse do dito predio* 26
- Ass. X. *Deliberação tomada, em consequencia do Decreto de 13 de Setembro de 1826, e Portaria de 18 do mesmo mez e anno, sobre as duas questões nella propostas* 28
- Ass. XI. *Em virtude do Requerimento do Medico Antonio José da Costa, e Portarias, a que deu lugar, foi este provido no Partido de Medico da Casa da Supplicação* 33



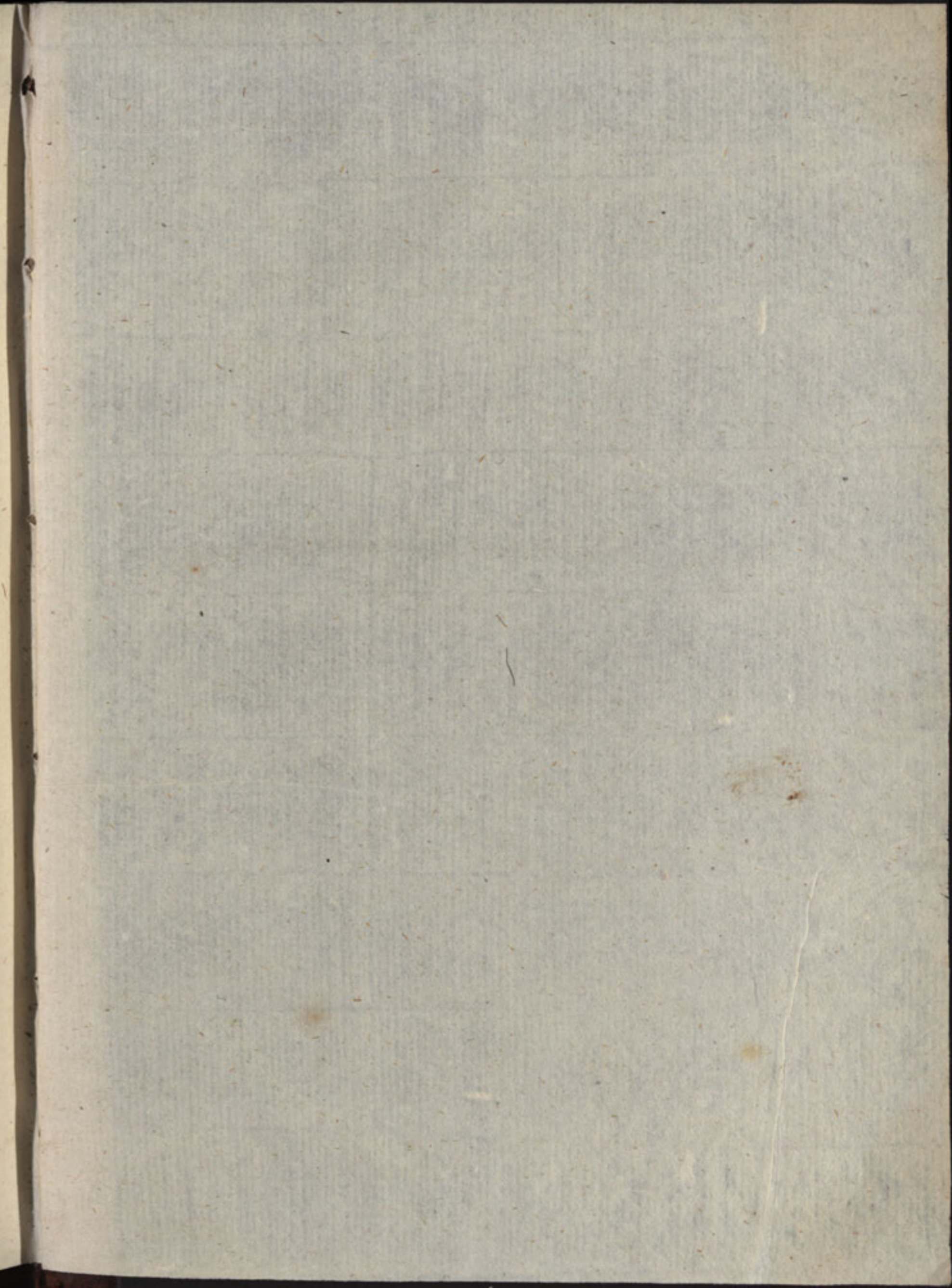
Ann. VII. Instauração do 5.º do Corpo de
 Lei de 3 de agosto de 1778 sobre a sup-
 pressão da Heresia, dada em consequen-
 cia dos tres Quetzos, apresentadas pelas
 Deputações da Presidência da Coroa
 e Realidade.

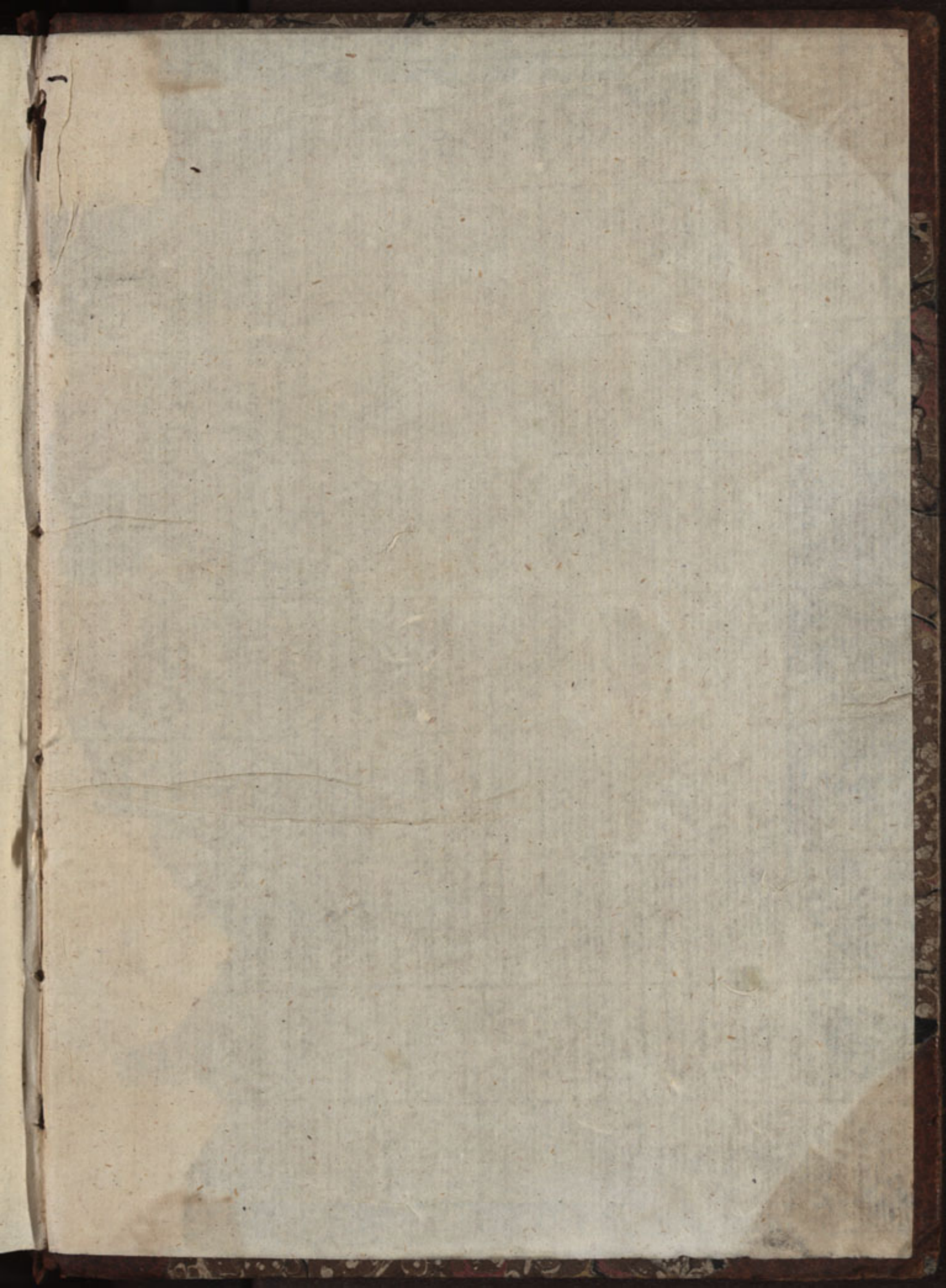
Ann. VIII. No cruz de Natividade deu ser
 lugar o Privilégio do Foro, concedido à
 Classe Militar, sem outra excepção mais
 do que no crime de Leu Majestade. Di-
 missa, da Realidade.

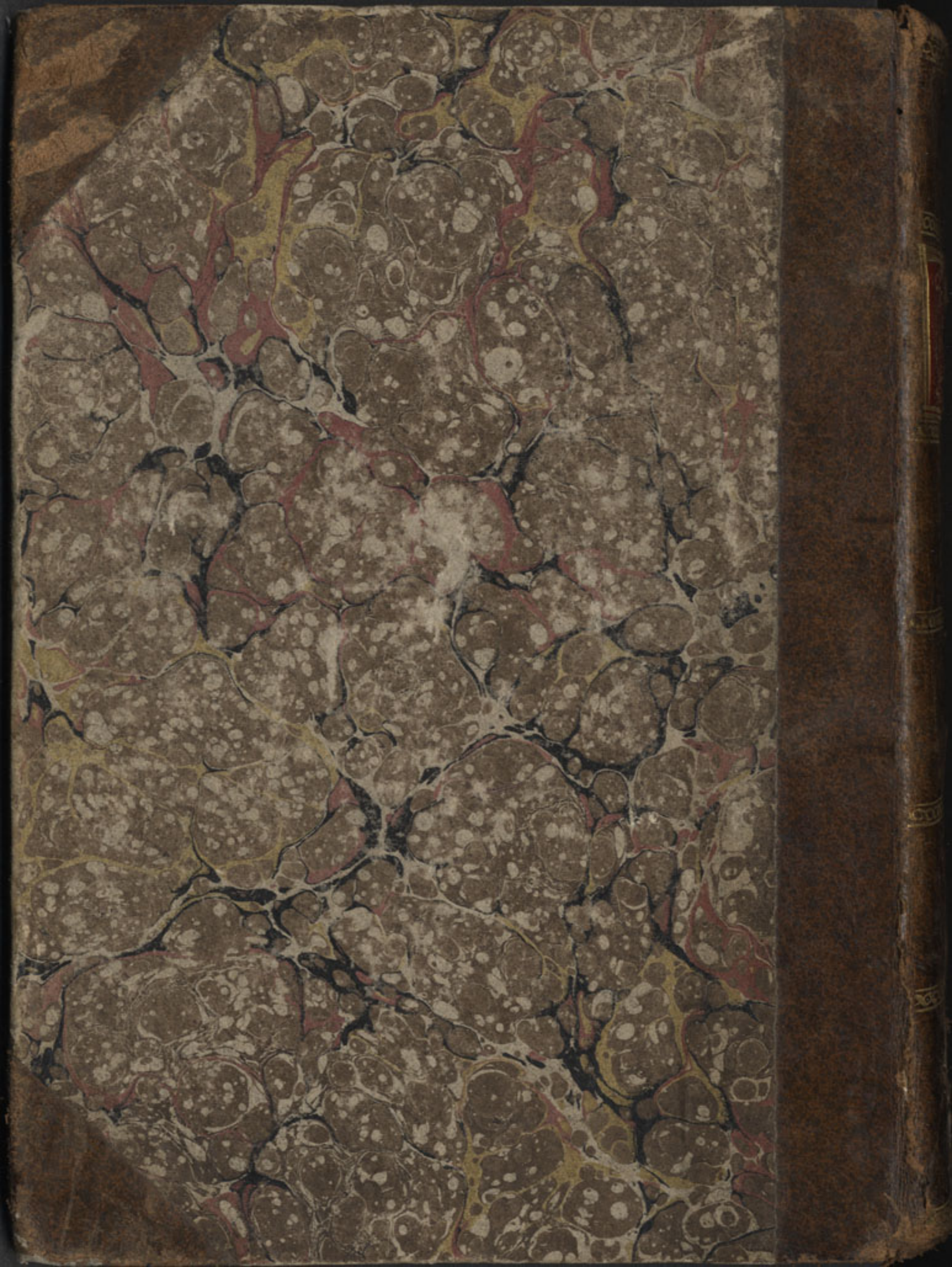
Ann. IX. Sendo feita por nascer publico a ven-
 da de um pedrão caplytario, qual era
 com seus rendimentos, se pôz a venda
 seu preço e com o preço de 1000000
 de reis, e a Realidade, e a Realidade
 senhor do pedrão, fazendo os fructos
 annuaes mais os seus castigos e pechos de duto
 pedrão.

Ann. X. Diligencia tomada, em consequen-
 cia do Decreto da 18 de Setembro de 1774,
 e Portaria de 18 do mesmo anno a con-
 to de os dous pedrões nella mencionados.

Ann. XI. Em virtude do Alvará do
 Medico Antonio José da Costa, e Portar-
 tiva e em seu nome, se deu licença
 de 1000000 de reis de duto de 1000000







COLLECCAO
DOS
ASSENTOS